UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
UNIDADE UNIVERSITÁRIA PONTA PORÃ
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

MYLENA DE OLIVEIRA SIMÃO

O PENSAMENTO ECONÔMICO E O PENSAMENTO JURÍDICO: ALGUMAS APROXIMAÇÕES

PONTA PORÃ – MS
2019

MYLENA DE OLIVEIRA SIMÃO

O PENSAMENTO ECONÔMICO E O PENSAMENTO JURÍDICO: ALGUMAS APROXIMAÇÕES

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de graduação em ciências econômicas, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

Orientador (a): Prof.ª. Dra. Eliana Lamberti

PONTA PORÃ – MS
2019

MYLENA DE OLIVEIRA SIMÃO

O PENSAMENTO ECONÔMICO E O PENSAMENTO JURÍDICO: ALGUMAS APROXIMAÇÕES

Monografia____ como requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, com a nota _____, atribuída pela banca examinadora formada pelos professores:

Aprovado em __/ __/ __

_____

Prof.ª. Dra. Eliana Lamberti

Orientadora

_____

Prof.ª. Dra. Claudia Maria Sonaglio

Membro

_____

Prof.ª. Dra. Rosele Marques

Membro

DEDICATORIA

Dedico este trabalho, aos meus pais Marisa e Marcio, minhas irmãs Karin, Kamila, por toda confiança, amor e apoio sem medidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiro, a Deus que sempre foi o autor da minha vida e do meu destino, por ter me dado forças para superar as dificuldades enfrentadas pelo caminho.

Agradeço carinhosamente, a minha mãe, Marisa, a quem devo, mais que a vida, a lição de vida que desde muito cedo tem guiado meus passos.

Ao meu pai Marcio (in memoriam), que já se foi, mas que se faz presente todos os dias da minha vida. Sei que, de algum lugar, ele olha por mim. E sempre será minha maior força e inspiração de vida.

Agradeço, as minhas irmãs Karin e Kamila, por todo apoio, amor, carinho, incentivo e compreensão em momentos de ausência. Agradeço com a emoção de quem sabe que pode muito pouco, a todos os que, de alguma forma, em algum momento, não permitiram que me faltassem forças para chegar até aqui.

Agradeço também a minha orientadora Prof.ª. Drª Eliana Lamberti, pela dedicação, compreensão, ensinamentos que foi me passado e amizade durante esse percurso. Agradeço a todos os professores que fizeram parte dessa caminhada e que contribuíram com os seus conhecimentos e ensinamentos para que eu pudesse chegar até aqui. Foram muitos os que, de alguma forma, deram essa contribuição. Citar a todos seria tarefa quase impossível, além de oferecer o risco de uma omissão absolutamente injusta e imperdoável.

Apesar disso, não posso furtar-me a registrar o meu agradecimento as amizades que fiz ao decorrer do curso, e que conquistei fora da Universidade, com os quais tiveram ao meu lado nas horas difíceis e felizes da minha vida. Sem eles tudo seria mais difícil. A cada um deles, por diferentes razões, agradeço a oportunidade de aprender um pouco mais a ver o mundo. A eles dedico a minha alegria por chegar ao fim deste percurso.

Agradeço ainda a todos os funcionários e ao corpo docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, que, tornaram possível que eu pudesse fazer esse curso.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a convergência teórica da ciência econômica e do direito, a partir das principais problemáticas do desenvolvimento. Também visa demonstrar a relação entre economia e direito sob a ótica de um diálogo entre as disciplinas. Pretende-se, de modo específico: investigar a proximidade da história do pensamento econômico com a história do pensamento jurídico; compreender especificidades do pensamento jurídico; discutir os elementos e conceitos jurídicos e econômicos atinentes ao desenvolvimento. A partir das indagações que embalam esta proposta, foi realizado a identificação do referencial teórico, possibilitando a concepção dos resultados esperados para cada objetivo específico. Portanto, a revisão bibliográfica forma os recursos metodológicos desta pesquisa. Desta maneira, o embasamento teórico foi construído com base nas contribuições de economistas e advogados (como Maurice Dobb, Amartya Sen, Heloisa Esteves e Carlos Wolkmer) que contribuem para a compreensão dos conceitos fundamentais do estudo. Por meio da pesquisa teórica abordou-se que, no tema Economia e Direito, é comum discutir a existência de influências recíprocas entre as áreas. Por exemplo, admitir que os agentes econômicos atuam na presença de restrições colocadas pelo sistema jurídico, quando se destinam a moldar a conduta dos agentes, e isso faz com que haja limites na eficácia de certas normas jurídicas expostas. Desta forma, interpretou-se que são poucos os estudos da economia em conjunto com o direito, o qual é um dos motivos que distancia essas duas disciplinas sociais. Verifica-se a necessidade que a economia e o direito possam propor soluções para as questões sociais

Palavras-chave: Interdisciplinaridade. Economia. Desenvolvimento. Direito

ABSTRACT

This paper aims to analyze the theoretical convergence of economic science and law, from the main problems development issues. It also seeks to demonstrate the relationship between economics and law from the perspective of a dialogue between disciplines. Specifically, it aims to: investigate the proximity of the history of economic thought to the history of legal thought; understand specificities of legal thinking; discuss the legal and economic elements and concepts related to development. From the objectives that support this proposal, the theoretical reference was refined, allowing the conception of the expected results for each specific objective. Therefore, the bibliographic review forms the methodological resources of this paper. Thus, the theoretical basis was built on the contributions of economists and lawyers (such as Maurice Dobb, Amartya Sen, Heloisa Esteves and Carlos Wolkmer) that contribute to the understanding of the fundamental concepts of the study. Through the theoretical research it was treated that, in the theme Economy and Law, it is common to discuss the existence of reciprocal influences between the areas. For example, admitting that economic agents act in the presence of constraints placed by the legal system when they are intended to shape the conduct of agents, and this limits the effectiveness of certain exposed legal norms. Thus, it was interpreted that there are few studies of economics in conjunction with law, which is one of the reasons that distance these two social disciplines. There is a need for economics and law to propose solutions to social issues.

Keywords: Interdisciplinary. Economics. Development. Law.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Síntese da Evolução do Pensamento Econômico e do Pensamento Jurídico……..... 22

Quadro 2 Instituições do Direito Público……..... 37

Quadro 3 Instituições do Direito Privado……..... 46

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	**10**
1.1	Contextualização do tema e definição do problema.....	10
1.2	Justificativa e relevância	11
1.3	Objetivos e metodologia.....	12
1.4	Estrutura da monografia	13
2	**A CIÊNCIA ECONÔMICA E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONCEITOS E EVOLUÇÃO**.....	**14**
2.1	Os conceitos fundamentais.....	14
2.2	Convergências ou divergências?.....	16
2.3	A evolução do pensamento econômico e jurídico: aproximações a partir da história econômica	21
3	**O PENSAMENTO JURÍDICO: ESPECIFICIDADES E METODOLOGIA**.....	**30**
3.1	Do objeto à metodologia: a moral e o juízo de valor	30
3.2	A divisão do sistema jurídico	33
3.2.1	O direito público e o direito privado	36
4	**APROXIMAÇÕES EM TORNO DO DESENVOLVIMENTO**.....	**50**
4.1	Diferentes perspectivas para o desenvolvimento.....	51
4.2	Desenvolvimento como liberdade.....	53
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	**61**
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	**64**

CAPÍTULO 1. INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização do Tema e Definição do Problema

O movimento de aproximação entre a área do direito e da economia surgiu em meio ao descontentamento do direito para com um fundamentalismo jurídico que na época estava prevalecendo na consagração do iluminismo. Entre as diversas áreas das ciências sociais, a economia se mostrava como a mais propicia candidata para oferecer respostas para os problemas jurídicos, segundo Godoy (2005).

O estudo das relações entre Direito e Economia pauta-se no fato de debater sobre estratégias de desenvolvimento econômico e melhoria do ambiente de negócios (entre tantas outras possiblidades), de modo a promover explicações sobre a evolução de uma dada sociedade. Para ser proveitoso, tal estudo deve, a um só tempo, lançar mão do ferramental econômico para discutir quadros jurídico-institucionais, bem como ser sensível à lógica interna ao sistema jurídico e sua estrutura normativa.

De modo introdutório, a aproximação pode ser exemplificada por meio das possibilidades conceituais (viés econômico ou jurídico) para se definir mercado e firma. Mercado pode ser entendido enquanto uma coleção de compradores e vendedores que interagem, resultando na possibilidade de troca; ou como um conjunto de institutos jurídicos que garante as trocas; e ainda, como uma forma de governar as transações econômicas, e por isso é uma estrutura de governança. A firma pode ser apreendida enquanto uma função de produção, uma sinergia tecnológica que explora economias de escala e escopo; ou como uma estrutura de governança; e ainda, um nexo de contratos incompletos de longo prazo. (ZYLBERSZTAJN e SZTAJN, 2005).

Assim sendo, pode se observar que o estudo da economia e do direito são complementares e não excludentes. Tal premissa assume relevância quando considerado que o ordenamento jurídico exerce influência sobre o comportamento dos agentes econômicos.

Do lado da economia, as questões institucionais tradicionalmente eram colocadas como variáveis extra econômicas e mesmo exógenas, e dessa maneira não era incorporadas à análise. De um ponto de vista liberal em particular, seriam elementos que, traduzindo uma intervenção do Estado na esfera econômica, apenas perturbariam a alocação eficiente de recursos que o

mercado tenderia “naturalmente” a promover; no máximo, poderiam se destinar à correção de falhas de mercado, de acordo com Mello (2006, p.47).

Carnelutti (2007) em uma obra denominada “Como nasce o direito” defende que o direito nasce da semente da moral jogada sobre a terra da economia. Para explicar essa afirmativa, o autor parte da ideia de que a aplicação de uma lei significa confrontá-la com uma situação de fato a fim de saber o que é que se pode e o que não se pode fazer.

O “universo” do direito e da economia é tangenciado por questões culturais e que são muito complexas tanto que o autor propõe que “(...) uma certa educação jurídica estendida aos não juristas é um meio para combater as duas pragas sociais que são a delinquência e a litigiosidade”. (Carnelutti, 2007, p. 12). Nesse sentido, complementa que o roubo e a compra são atos jurídicos, mas antes de pertencerem ao campo do direito pertencem ao da economia. Da mesma forma, os bens enquanto satisfazem certas necessidades estimulam outras, o homem nunca está satisfeito. Economicamente, o homem comporta-se diante de outro homem como animal predador, os limites entre o ter de um e o ter de outro são constantemente violados.

De modo pontual, Carnelutti argumenta que são três os conceitos econômicos que explicam o nascimento do direito, a saber: a guerra, a propriedade privada e o contrato (implica uma projeção para o futuro, uma promessa recíproca). O direito serve para ordenar a sociedade e a ideia de ordem se resolve na ideia da estabilidade jurídica e a sociedade juridicamente ordenada se chama Estado que é produto do direito.

Portanto, a problematização que embala as próximas páginas refere-se as seguintes perguntas: direito e economia se relacionam? O direito é reflexo da economia ou vice-versa? Em que sentido as regras econômicas divergem das regras do direito?

1.2 Justificativa e relevância

A partir dessas considerações introdutórias (uma mais recente e em torno de conceitos da microeconomia e outra que parte de um resgate histórico e filosófico) e ilustrativas da abrangência e complementaridade entre direito e economia justifica-se a relevância da presente proposta de pesquisa. Essa proposta insere numa linha de investigação em que o objetivo é identificar referências teóricas e empíricas para uma análise interdisciplinar capaz de integrar direito e economia.

Embora a compreensão dessas duas visões e suas diferenças seja um ponto de partida necessário, acredita-se que a interdisciplinaridade requeira algo mais do que a justaposição de duas perspectivas do mesmo objeto: em primeiro lugar, é preciso aceitar que existem elementos

ou variáveis econômicas que só podem ser adequadamente compreendidos tendo em vista o quadro jurídico pertinente, e vice-versa: há fenômenos jurídicos que só podem ser devidamente entendidos por referência a uma análise econômica.

Os objetivos são distintos uma vez que as regras econômicas objetivam a ordenação da atividade econômica. As leis e normas jurídicas[1] objetivam disciplinar a atividade humana de modo que está se realize de acordo com a justiça, deve primar sobre a atividade econômica e minimizar os conflitos.

As próximas páginas buscam promover uma agenda de pesquisa interdisciplinar[2] pela qual torna-se necessário construir uma metodologia que integre elementos econômicos e jurídicos de análise e seja capaz de identificar influências recíprocas entre eles. Para Kirat & Serverin (2000), a interdisciplinaridade consiste na construção de um objeto e um método comum para orientar a produção de conhecimentos que não poderiam ser gerados a partir das duas disciplinas separadamente.

1.3 Objetivos e Metodologia

É fato que são inúmeras as temáticas que requeiram leituras econômicas e jurídicas e, portanto, podem e devem se constituir em temas de pesquisa.

Porém, este trabalho tem uma função importante do ponto de vista do ensino em se constituir no primeiro exercício teórico junto ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e que deve se constituir em uma referência básica para ampliar a agenda de discussões e pesquisa na área de Direito & Economia nesta instituição universitária.

De modo geral, este trabalho pretende analisar a convergência teórica da ciência econômica e do direito a partir da problemática do desenvolvimento. De forma específica:

---

[1] As normas jurídicas podem ser definidas como um conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico, cuja função é regulamentar a conduta das pessoas, ou seja, é a imposição normativa incorporada em uma fórmula jurídica. Podem ter uma conotação de preceito e sanção, cujo objetivo principal é resguardar a ordem e a paz social, porém não devem ser entendidas como instrumento ou ideia relacionada à segurança, à justiça.

[2] Nissani (1995) diz que a pesquisa interdisciplinar, caracterizada como a união de componentes distintos de duas ou mais disciplinas é capaz de conduzir a novos conhecimentos que não seriam possíveis se não fosse esta integração, exige a integração de componentes de ambas as disciplinas, não se limitando a considerar suas respectivas abordagens de modo paralelo.

a) Investigar a proximidade da história do pensamento econômico com a história do pensamento jurídico;
b) Compreender algumas especificidades do pensamento jurídico;
c) Discutir os elementos e conceitos jurídicos e econômicos atinentes ao desenvolvimento.

A integração metodológica entre o econômico e o jurídico exige a compreensão de que as disciplinas possuem recortes analíticos significativamente distintos. A partir das indagações que embalam esta proposta, foi realizado a identificação do referencial teórico que possibilitou a construção dos resultados esperados para cada objetivo específico. Portanto, conformam os recursos metodológicos desta pesquisa a revisão bibliográfica.

1.4 Estrutura da monografia

O presente trabalho está organizado em três capítulos.

O primeiro apresenta as questões teóricas atinentes aos conceitos e elementos centrais da ciência econômica e da ciência jurídica, bem como a evolução destas áreas do conhecimento a partir dos principais aspectos da história economica (leia-se formação e dinâmica capitalista) Para que estes conceitos e perspectivas fossem compreendidas, foi contribuído conceitos fundamentais do pensamento econômico e pensamento jurídico. Tal ramo pressupõe olhares inter e multidisciplinar. Para a compreensão dessas duas áreas.

O capítulo posterior pressupõe compreender das especificidades e dinâmica metodológica da ciência jurídica pouco compreendido pelos economistas.

No último capítulo aborda a aproximação em torno dos desafios econômicos e a importância da regulação jurídica, e é feita uma revisão sobre as ideias de desenvolvimento desde a concepção de desenvolvimento como crescimento até desenvolvimento do economista indiano Amartya Sen “desenvolvimento como liberdade”. A finalização do raciocínio ocorre por meio da análise das teorias baseadas.

CAPÍTULO 2. A CIÊNCIA ECONOMICA E A CIENCIA JURIDICA: CONCEITOS E EVOLUÇÃO

Este capítulo tem por atribuição contemplar o primeiro objetivo específico (investigar a proximidade da história do pensamento econômico com a história do pensamento jurídico).

2.1 Os conceitos fundamentais

O conceito preliminar de ciência econômica encontrado em todo manual de economia é também destacado por Esteves (2010). Logo, a Economia é a ciência social que tem como objetivo estudar como o indivíduo e a sociedade determinam empregar recursos produtivos escassos na produção de bens e serviços, de modo a distribuí-los entre as várias pessoas e grupos da sociedade, a fim de satisfazer as necessidades humanas.

De modo geral a economia enquanto disciplina é definida como a ciência que estuda como as sociedades administram os recursos escassos. Ainda de acordo com Esteves (2010, p.52) a economia busca desenvolver modelos abstratos que, uma vez empiricamente testados e validados, dão origem a deduções lógicas que buscam explicar o comportamento dos agentes econômicos e subsidiar a formulação de políticas.

Para Parreira e Benacchio (2012), esta ciência estuda como o ser humano a partir de suas escolhas racionais tende a tomar suas decisões, ou seja, não há limites de consequências geradas por elas, e explora o jeito pela qual os seres humanos atendem suas necessidades, pressupondo a lei de escassez, ao confrontar as necessidades dos recursos.

A disciplina estuda “como pessoas, empresas, governos e outras organizações de nossa sociedade fazem escolhas e como essas escolhas determinam a forma com a sociedade utiliza seus recursos” (STIGLITZ; WALSH, 2003, p. 8).

Com isso há bastante formas de definir a economia, segundo Robbins (1932.p. 52) é “a ciência que estuda as formas de comportamento humano resultantes da relação existente entre as ilimitadas necessidades a satisfazer e os recursos que, embora escassos, se prestam a usos alternativos.”

Conforme Rizzieri (2006, p.11):

> Explicando o sentido econômico de escassez e necessidade, torna-se fácil entender que ‘Economia é a ciência social que se ocupa da administração dos recursos escassos entre usos alternativos e fins competitivos’, ou que ‘Economia é o estudo da organização social, pela qual os homens satisfazem suas necessidades de bens e serviços escassos’.

Para compreender o comportamento humano precisa-se entender a definição de escassez: que são os recursos disponíveis insuficientes para satisfazer todas as necessidades e desejos. Desta forma, se os recursos não fossem limitados, ou seja, se não existisse escassez nem conflitos na distribuição da riqueza, não seria necessário estudar problemas que derivam dessa realidade como inflação, desemprego, recessão economica e desafios ao crescimento e outras. Tal escassez impõe a sociedade fazer escolhas, tomar decisões sobre a melhor utilização de seus recursos.

Nas palavras de Samuelson (1975, p. 3), a “economia é o estudo de como as pessoas e a sociedade decidem com ou sem a utilização do dinheiro, empregar recursos produtivos escassos”. Para este autor, é possível perceber que há uma ênfase para o fato de determinados bens serem escassos para que atenda a satisfação de todos os indivíduos, dessa maneira, os indivíduos com a sociedade têm que analisar as decisões para satisfazer suas necessidades. Na qual, o comportamento deste torna-se de central importância para a economia.

De acordo com Weber (1980) no início do século XX, era comum encontrar a ideia ou concepção distinta para a economia, ou seja, a economia deveria lidar com a promoção da fartura, ao invés da escassez.

Por sua vez, a ciência jurídica é a ciência que cuida da aplicação e do cumprimento das normas jurídicas de um país para organizar e manter uma ordem interpessoal entre os grupos e indivíduos da sociedade.

> O Direito, entendido como um conjunto sistemático, ordenado, de regras que estruturam a vida do homem em sociedade, não se esgota apenas no estudo das normas jurídicas, englobando uma série de princípios e instituições capazes, no seu conjunto, de fornecer a caracterização da forma organizacional adotada por cada sociedade. Nesse sentido, o Direito pode ser estudado tanto em sua gênese histórica quanto a partir de sua enunciação atual e concreta (ESTEVES, 2010, p.28).

Segundo Esteves (2010), a disciplina jurídica parte da hipótese de que não é apenas possível a extração de soluções para cada caso concreto a partir da análise das leis, doutrinas e princípios jurídicos como único caminho para a obtenção de respostas aos problemas colocados.

O Direito estuda o comportamento humano, ou seja, regula os valores imposto eleitos pelo corpo social, de acordo com Parreira e Benacchio (2012).

De acordo com Walrat (1977), o direito é como uma norma ou lei que não deve ser circular, obscura ou figura, como também não pode ser negativa quando puder ser positiva uma vez que as palavras fazem referência para cada objeto especifico.

Conforme Mello complementa:

> A disciplina do direito analisa como se deve proceder à solução de conflitos recorrendo-se às normas do sistema jurídico, o que passa pelo processo de interpretação da norma, discutindo o sentido logicamente correto que deve corresponder ao seu enunciado verbal. Discute-se, nesse âmbito, a necessária completude do ordenamento jurídico no sentido de que todo caso deve poder ser resolvido com uma norma do sistema (MELLO, 2014, p. 147).

Segundo Martins (2015), o homem é um ser gregário que vive em conjunto com a sociedade, carecendo de regras para regular certas situações. Diz então, que direito é fruto da convivência na qual é considerado um sistema, ou seja, composto por várias partes organizadoras que representa um conjunto. Como também um conjunto de regras e de instituições destinadas a regular a vida humana em uma entidade.

Ao longo da história, houve diversos tipos de direito. Em alguns deles se desenvolveram e consolidaram certos atributos que se mostram mais propícios ao desenvolvimento econômico, tipo capitalista. O que foi considerado fundamental é a abstração, no sentido tanto de generalidade das hipóteses como de impessoalidade. As normas não são consideradas um caso particular, porém retratam situações hipotéticas, que ao serem verificadas, tendem a provocar consequências jurídicas previstas. (MELLO, 2006).

Para Swedberg (2005), o Direito tem a forma de aumentar a probabilidade de uma ação que possa ocorrer de fato, sem a necessidade de pressupor que os agentes façam algo porque desejam obedecer à lei, com base de até mesmo porque na ação econômica, o interesse individual prevalece como motivação da conduta.

Como apontam Mercuro e Medema (2006), ao contrário do que muitos economistas parecem supor, o Direito não é apenas um conjunto de comandos e normas que regem o comportamento social, como também é um conjunto de princípios que ordenam este comportamento.

2.2 Convergências ou divergências?

De acordo com Salama (2008), a ciência economica pode ser empregada para prever as consequências de inúmeras regras jurídicas. Com isso, pode ser considerada para identificar os prováveis efeitos das regras jurídicas em relação ao comportamento dos atores sociais pertinentes em cada caso. Várias escolas de pensamento e autores evidenciaram as influências mútuas entre estas áreas do conhecimento mesmo antes do advento do sistema capitalista.

Segundo Mackaay (2000), antes do autor Adam Smith estudar as riquezas das nações, já haviam filósofos desenvolvendo trabalhos que encaravam o comportamento humano em empregar análises baseadas em cálculos dos custos e benefícios de políticas, que intercalavam entre conselhos práticos de política econômica e regras de comportamento do dia-a-dia.

Contudo, o distanciamento também é uma realidade. Mello apresenta os motivos que levam a esse distanciamento entre as disciplinas:

> A separação entre direito e economia – bem como a quase total ausência de comunicação entre os profissionais e acadêmicos de ambas as áreas – tem uma explicação ligada em grande parte ao recorte analítico das duas disciplinas, que se colocam tipos diferentes de problemas de pesquisa, além das diferenças óbvias quanto às respectivas linguagens técnicas. (MELLO, 2006, p. 46).

Em outro trabalho Mello (2010) argumenta que um dos desafios está no fato de que os agentes econômicos atuam sob restrições colocadas pelo sistema jurídico, ou que há limites à eficácia de certas normas jurídicas, particularmente quando se destinam a moldar a conduta dos agentes econômicos ou influenciar a direção do processo econômico. Isto faz com que determinados problemas constituam objeto de ambas as disciplinas. O foco da análise interdisciplinar "direito e economia" seria, então, a ação (econômica) orientada pela representação da existência de uma ordem jurídica legítima.

ZYLBERSZTAJN e SZTAJN (2005, p. 75) por sua vez, aponta que devido a diferenças metodológicas entre as duas áreas, sendo um modelo mais abstrato e dogmático (direito) e um modelo mais voltado para dados empíricos (economia), faz com que "os operadores do Direito veem com desconfiança e com restrições as tentativas de associar o raciocínio econômico aos esquemas abstratos predominantes na formulação e análise das normas jurídicas."

Foram também identificadas diferenças nas respectivas linguagens de cada disciplina. Salama (2007) sintetiza esta ideia da seguinte forma:

> Enquanto o Direito é exclusivamente verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas e juristas inevitavelmente turbulento, e geralmente bastante destrutivo (Salama, 2007, p. 01)

Segundo Salama (2007), tanto o Direito quanto a Economia lidam com problemas de estabilidade e eficiência na sociedade. Mas as suas metodologias diferem de modo bastante marcado por suas linhas de análise e pesquisa.

Segundo Esteves (2010, p.13.) "Os estudos atuais em Direito e Economia já estavam presentes no pensamento econômico há alguns séculos, nas últimas quatro décadas o tema, vem ganhando mais espaço no meio acadêmico, ter surgido como agenda de pesquisa relevante e bem estruturada". A autora defende que o direito e economia possuem convergências nos estudos, pois é marcado por pesquisas e pensamentos da mesma linha. Diz ainda:

> Economia e Direito são disciplinas que lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Alguns campos destas ciências possuem claras complementaridades (como, por exemplo, a defesa da concorrência e a regulação econômica). Simplesmente reconhecer a existência de complementaridades, embora seja condição necessária, não é suficiente para a adoção de uma linha de análise interdisciplinar (ESTEVES, 2010, p. 40-54).

De acordo com Marcellino Jr (2010), a aproximação entre direito e de economia é, naturalmente, antiga, pois é uma disciplina específica do referencial teórico que abrange o movimento da *Law and Economics*. A expressão "Direito e Economia" é, portanto, tradução ao pé da letra da expressão original em inglês, "*Law and Economics*[3]".

Sobre a aproximação histórica:

> A disciplina de Direito e Economia origina-se a partir de duas tradições intelectuais: a economia política e o realismo jurídico. A economia política surge com Adam Smith, que se interessou pelo Direito principalmente em razão da sua importância para o funcionamento dos mercados. A tradição da economia política constitui a espinha dorsal daquilo que posteriormente se convencionou chamar de "ciência econômica". Essa tradição encontrou espaço nas faculdades de Direito principalmente através da disciplina de Direito Econômico, que se ocupa da regulação e intervenção do Estado nos mercados (KITCH, 1983, p.184).

Na literatura jurídica o movimento que tem maior impacto na segunda metade do século passado é o direito e a economia. Com surgimento nos Estados Unidos nas Universidade

---

[3] Law and Economics surge no âmbito acadêmico norte americano inicialmente com a publicação dos artigos de Ronald Coase da Universidade de Chicago e Guido Calabresi da Universidade de Yale a partir da década de 60. O objetivo, segundo Posner (2003, p.24) foi oferecer a teoria maior potencial explicativo e suporte empírico.

Chicago e Yale, primeiramente o movimento se espalhou pelo Estados Unidos, e logo depois pelo mundo. Mas também na década de 80, o direito e economia vem ganhando visibilidade no Brasil (HARRIS,2003).

> No âmbito jurídico, à parte da tradição da "Law and Economics" norte-americana, são poucas as escolas de pensamento que propõem questões "não jurídicas" como objeto de pesquisa. Via de regra, não se indaga por que, como e em que condições as normas jurídicas constituem motivo de conduta regular de seus destinatários (FARIA, 1993, p.10-30)

Pelo fato de atuarem sobre os fatos sociais, a economia e direito podem mutuamente influenciar-se, assim como influenciam e são influenciados por outros fatos sociais. Porém, cabe ao direito buscar a justiça de modo que se conquiste o bem-estar justo e não o bem-estar qualquer.

Weber (1964) já havia notado que enquanto o estudo do Direito investiga o sentido da ordem determinante da conduta, estabelecendo-lhes o sentido lógico-formal e ordenando-os que não deve conter contradições, a Ciência Econômica diz respeito ao mundo dos acontecimentos reais, da distribuição de poder efetivo sobre recursos escassos e o modo pelo qual estes são empregados, com isso, as relações entre ordem econômica e ordem jurídica, portanto, devem ser vistas como um caminho de mão dupla, podendo a norma jurídica assumir o papel de causa ou de efeito das regularidades do comportamento dos agentes econômicos.

Direito e economia interagem não só pelo fato de ambas serem ciências sociais e na ampla utilização de contratos como forma de organizar a produção das empresas em uma economia de mercado. Essa convergência viabiliza o financiamento de novos investimentos e as duas atuam sobre o papel do Estado como regulador de atividades econômicas. Como também possuem disciplinas em comum: direito econômico, direito internacional, direito tributário, entre outros. Essas duas disciplinas também interagem em torno de temas relativos ao direito econômico, direito internacional, direito financeiro, entre outros, de acordo com (ESTEVES,2010, p.14):

> No âmbito da literatura econômica, um grupo maior de escolas de pensamento se preocupa em incorporar elementos não propriamente econômicos, mas institucionais (onde se inclui o Direito) no estudo do comportamento dos agentes. A maior parte da análise apresentada observa, fundamentalmente, normas e instituições jurídicas como sistemas de incentivo ou desincentivo a condutas específicas. Por ser considerada insuficiente a mera constatação ou destaque da existência do Direito como variável que afeta decisões eminentemente econômicas, algumas correntes da teoria econômica propuseram-se a integrar o Direito em sua análise.

De acordo com Mello (2006) em relação ao direito, a tradição predominante – kelseniana[4] – se importa apenas com problemas do mundo normativo, validas e coerentes entre si, como um sistema de normas abstratas e genéricas, de forma a conciliar um ordenamento jurídico dotado de unidade, sistematicidade e completude.

Do lado da economia, as questões institucionais eram colocadas como variáveis extra econômicas e exógenas, por causa desse motivo não é incorporada à análise. De um ponto de vista, a intervenção do Estado na esfera econômica, unicamente perturbariam a alocação eficiente de recursos que o mercado tenderia "naturalmente" a promover. Também diz que os economistas possuem a vantagem de enxergar as leis como um sistema de incentivos, porém frequentemente falta-lhes a compreensão do *modus operandi* do sistema jurídico.

Além dos fatos citados acima, economia e direito não apenas permitem a pesquisa interdisciplinar, mas, principalmente, podem dela se beneficiar. A composição da interdisciplinaridade "qualificada" exige que sejam não apenas reconhecidos e mapeados os obstáculos à integração, mas também o que já foi feito nesse sentido. Nesse ponto de vista, Arida comenta:

> O pensamento econômico encontra dentro de seu próprio movimento os conceitos que lhe permitem captar o efeito da norma sobre a vida econômica; é também capaz de entender a evolução da norma como adaptação às vicissitudes da vida econômica ou como resultante da ação de grupos de interesse; não é, no entanto, capaz isoladamente de compreender a evolução da norma quando decorrente de dinâmicas normativas ou internas ao próprio sistema jurídico. (ARIDA,2005, p.61).

A sentença que o autor comenta é a lacuna que existe entre a economia sobre o direito, que é particularmente fundamentar propostas de políticas econômicas.

Para Mercuro e Medema (1999, p.3) trata-se da "aplicação da teoria econômica (principalmente microeconomia e conceitos básicos da economia do bem-estar) para examinar a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e dos institutos legais".

Para Nusdeo (2008, p.30) é "Um todo indiviso, uma espécie de verso e reverso da mesma moeda, sendo difícil até que ponto o Direito determina a Economia, ou, pelo contrário,

---

[4] Hans Kelsen, teoria kelseniana - a Teoria Pura do Direito (1994), A teoria kelseniana é conhecida como sendo a mais refinada teoria positivista, ou seja, para ela o conhecimento do Direito, isto é, a Ciência do Direito, tem por objeto exclusivo as normas jurídicas. Nesse sentido, é uma teoria normativista.

esta influi sobre aquele". Portanto, evidencia-se a compreensão entre a Economia e do Direito, pois torna clara a interdependência dessas ciências.

Segundo Posner (1975, p.10) o Direito e Economia compreendem 'a aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico' ". Ainda para Posner a economia é ferramenta importante para analisar questões que operadoras do direito não conseguem conectar com problemas concretos (POSNER, 2003).

2.3 A evolução do pensamento econômico e jurídico: aproximações a partir da história econômica

O direito enquanto uma área do conhecimento é anterior ao advento do sistema capitalista. Já a ciência econômica surge apenas a partir dela.

A formação do sistema capitalista pautou-se numa série de transformações sistêmicas e de natureza jurídica, política e social para então constituir as bases para sua gênese econômica. Enquanto o direito é uma área do conhecimento que já existia antes do capitalismo (porém se transforma a partir deste), a ciência econômica surge a partir da constituição desta nova lógica de produção. Para apreender essa dinâmica, é preciso, antes de mais nada, destacar seus elementos constitutivos.

Do ponto de vista conceitual, algumas escolas de pensamento se recusam a conferir significado a um sistema econômico porque atuam sobre o plano abstrato desligado dos fatores históricos; ou negam a validade de linhas fronteiriças de épocas históricas. Para a proposta destas páginas, considera-se o capitalismo enquanto um sistema histórico especial marcado por fenômenos sociais específicos cuja essência do capitalismo está nos aspectos do espírito empresarial. A organização da produção em bases monetárias e mercadológicas passou a definir os estágios no crescimento do mundo econômico moderno. (HUNT e LAUTZENHEISER, 2013).

Desta forma, entende-se o capitalismo enquanto um sistema complexo, dinâmico e que corresponde ao modo particular de produção com o qual os principais pensadores econômicos têm se preocupado e é caracterizado, fundamentalmente, por arranjos institucionais e comportamentais.

O primeiro elemento institucional corresponde a produção de bens e serviços orientada para o mercado. O mercado é o mediador das atividades produtivas e pressupõe inter-relações e dependências econômicas, e os agentes econômicos interagem com a instituição social impessoal do mercado. O segundo arranjo institucional se refere a propriedade privada dos

meios de produção. A sociedade dá a certas pessoas o direito de determinar como os fatores de produção podem ser usados. O terceiro pauta-se no grande segmento da população que não pode existir a não ser que venda sua força de trabalho no mercado de modo que este também se configura numa mercadoria cujo preço (leia-se salário) é regido pelas leis de oferta e demanda.

O quarto e último arranjo institucional é constituído pelo comportamento individualista, aquisitivo, maximizador, da maioria dos indivíduos dentro do sistema econômico. Este comportamento foi viabilizado, em boa medida, pelas mudanças religiosas e filosóficas (como a filosofia do individualismo e a teologia protestante que libertou da condenação religiosa e transformou em virtudes os motivos egoístas e aquisitivos). Novas doutrinas enfatizavam a necessidade do trabalho e assim a relação entre religião e capitalismo foi um instrumento de expansão econômica. Do mesmo modo, esse novo individualismo provocou protestos contra a subordinação dos assuntos econômicos ao poder estatal e a ética individualista se transformam num dos alicerces do liberalismo clássico. (HUNT e LAUTZENHEISER, 2013).

A busca pelo lucro só seria eficaz numa sociedade baseada em proteção dos direitos de propriedade e na certeza do cumprimento dos contratos o que exigiu um novo quadro. Obviamente, outros fatores foram estratégicos para o desmantelamento da lógica feudal e a formação do capitalismo (como crescimento do comercio de longa distância, o progresso cientifico, expansão urbana, a acumulação de capital e o nascimento da indústria capitalista). Essas mudanças possibilitaram um processo revolucionário que coroou o novo sistema. (DOBB, 1977).

Essa trajetória pode ser sintetizada a partir dos principais fatos da histórica economica (tanto de natureza economica, como social, política e cultural), como elencado no quadro abaixo.

Quadro 1- Síntese da evolução do Pensamento Econômico e do Pensamento Jurídico

Período	História Econômica (principais fatos econômicos, políticos e sociais)	Síntese da Evolução do Pensamento Econômico	Síntese da Evolução do Pensamento Jurídico
Antes de 1500	Feudalismo, pouco comercio, autossuficiência, escravidão.	Primeiras tendências com bases filosóficas e religiosas baseadas em pressupostos morais e éticos. Não havia problemas originalmente econômicos,	Constitucionalismo primitivo (30.000 anos a.C até 3.000 mil anos a.C), o Constitucionalismo antigo (3.000 mil anos até séc. V) e o Constitucionalismo medieval (séc. V até o séc. XV).

		ausência de trocas, de moeda.	Alguns documentos são exemplo da materialidade jurídica, como o Código de Hamurabi (1.790 a.C), a Lei das Doze tábuas (Direito Romano,449 a.C:)
1500	Reforma Protestante Filosofia do individualismo Formação dos Estados Nacionais Formação econômica do capitalismo (cidades, ampliação do comércio) Capital comercial/mercantil Acumulação primitiva Ciclo genovês "Descoberta do Brasil"	**Escola mercantilista** ou mercantilismo. O problema econômico passa a se constituir a partir da indagação em torno do gera riqueza. E esta passa a ser interpretada como resultado do acúmulo de metais preciosos, guerra, monopólio estatal.	**Teoria do Estado** **1648** Direito Internacional Público: com o Tratado de Vestfália em 1648, pois este tratado foi o primeiro congresso internacional que colocou fim a Guerra dos Trinta anos, surgindo assim uma sociedade internacional em que os Estados aceitam regras e instituições que limitam suas ações, sendo isto de interesse comum. É o conjunto de princípios ou regras destinados a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos.
1700	Revoluções científicas (Isaac Newton) e Iluminismo 1ª Revolução Industrial, Revolução Francesa, Capital industrial, acumulação extensiva Ciclo holandês.	**Escola fisiocrata** e a ênfase na agricultura, ordem natural, inter-relação da economia, laissez faire – laissez passer. **Escola Clássica** (Adam Smith, T. Malthus) Liberdade individual, harmonia de interesses, envolvimento mínimo do governo, divisão do trabalho, salários, especialização/produtividade, Teoria da população e da superprodução.	Direito tributário: O Direito Tributário, como os demais ramos da ciência jurídica, formou-se lentamente. Com o aparecimento da sociedade humana o homem sentiu a necessidade de um fundo financeiro, fruto da colaboração dos membros da coletividade, a fim de poder fazer frente às necessidades coletivas. Direito constitucional: A primeira constituição escrita foi a do Estado de Virginia, nos Estados Unidos, em 1779. Com isso, a partir do término da Primeira Guerra Mundial, surge o que pode ser chamado de constitucionalismo social, que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de limitação de normas de interesses social e de garantia de certos direitos fundamentais. Direito constitucional é o ramo do Direito Público que estuda os princípios, as regras estruturadas do Estado e garantidoras dos direitos e liberdades individuais. Direito administrativo: O direito administrativo surgiu na França no fim do século XVIII e início do século XIX, tendo seu reconhecimento como ramo autônomo do direito no início do processo de desenvolvimento do Estado de Direito, calcado no princípio da legalidade e da separação dos poderes.
1800	Intensa concorrência pelos lucros, Graves problemas	**Bentham, Say, Senior, Mill, Davi Ricardo.** Como a riqueza é distribuída em	**A partir de 1800** Direito do trabalho: surge como uma forma de proteger o empregado contra

	sociais, extrema exploração do trabalho, miséria, pauperização em contraposição a crescente fortuna, ausência de direitos políticos a classe trabalhadora, ilegalidade dos sindicatos Ciclo inglês.	salários, lucros, juros e aluguéis? Utilitarismo e maximização de utilidade, capitalismo é universal, natural e eterno, o mercado é instituição social benéfica, toda oferta gera sua demanda, automatismo dos mercados, lei dos rendimentos decrescentes, teoria das vantagens comparativas. **Pensamento Socialista** e as desigualdades e injustiças, capitalismo intrinsecamente instável, repúdio as ideias clássicas.	os abusos praticados pelo empregador. Era comum o trabalhador ficar sujeito a jornadas excessivas, de sol a sol. São princípios do Direito do trabalho: proteção do trabalhador, irrenunciabilidade de direitos, continuidade da relação de emprego e primazia da realidade. 1801/ Direito processual: só adquiriu consistência científica e passou a ser concebido como uma disciplina autônoma no século XIX. As novas concepções sobre o direito de ação e sobre a relação processual possibilitaram a afirmação da autonomia do direito processual em relação ao direito material. **1804:** Em 1804, surgiu o código civil francês que marcou o início da codificação do direito privado. A premissa central era o patrimônio. A ideologia era a de que a lei (o código civil) responderia a todos os anseios da sociedade; ele deveria ser imutável, perene. Direito Civil é o conjunto de princípios, de regras e de instituições que regula as relações entre pessoas e entre estas e os bens de que se utilizam.
1850	Graves problemas sociais, extrema exploração do trabalho, miséria, pauperização em contraposição a crescente fortuna, Pensamento clássico não explicava a realidade fora da Inglaterra, Longa depressão na Europa, concentração de capital, poder industrial, carteis, trustes, fusões, empresas hierárquicas e burocráticas. 2ª Revolução Industrial.	**Socialismo Marxista:** Critica a economia clássica, teoria da história, mercadorias, natureza social da produção, circulação capitalista, excedente e mais valia. **Escola Histórica Alemã**: o papel do governo, nacionalismo, reforma conservadora. **Escola Marginalista** (Menger, Jevons, Walras): Foco na margem, comportamento econômico racional, ênfase na microeconomia e na livre concorrência, utilidade marginal decrescente.	**A partir de 1850:** A unificação do Direito Privado era defendida por Teixeira de Freitas no século XIX. Ele foi incumbido pelo Imperador de redigir projeto de código civil. Direito comercial: é o conjunto de princípios, de regras e de instituições que regula os atos do comercio e das pessoas que exercem profissionalmente esses atos. Direito Civil: Em meados do século XIX (1850), o Brasil começou a se codificar. Mas o CC francês já estava 100 anos na frente, pois em 1899, Clovis Beviláqua redigiu o anteprojeto do CC que só foi aprovado em 1916, entrando em vigor em 1917. Direito Civil é o conjunto de princípios, de regras e de instituições que regula as relações entre pessoas e entre estas e os bens de que se utilizam.
1900	Fusões, aquisições, grande empresa internacional, grande	**Escola Neoclássica** (Marshall): comportamento racional, maximizador e calculador,	Direito do Trabalho: A primeira constituição que veio a tratar do tema foi a do México, em seu art.123,

	corporação, taylorismo, internacionalização do capital, mudança na estrutura da classe capitalista. 1ª Guerra Mundial (1914) Revolução Russa (1917).	empresário, Teoria do Equilíbrio Geral. **Escola Institucionalista e Teorias do Imperialismo**: Sociedade é complexa, cultura e história importam, instituições sociais, capital não é universal, a produção é sempre um fenômeno social e cultural, exploração predatória, subordinação Ânsia capitalista em acumular capital, colonialismo, concentração de poder e riqueza, indústria bélica e militarismo.	prevendo, entre outros direitos, jornada de oito horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, entre outros (marco dos direitos sociais). Direito do trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes a relação de trabalho subordinado e situações análogas, que visa assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. Direito econômico: A expressão ordem econômica surgiu com a constituição de Weimar, em 1919. Diz respeito a substituição da economia liberal pela economia intervencionista. Direito econômico possui vários princípios como; a) Soberania; b) propriedade privada; c) livre concorrência; d) defesa do consumidor. Entre outros.
1920	Grande Depressão 2ª Guerra Mundial Declaração Universal dos Direitos Humanos, Crescente disponibilidade estatística Percepção de que alguns países estão em melhor condição de que outros.	**Escola Keynesiana**: O que impulsiona o nível de produção? Demanda efetiva, macroeconomia, equilíbrio com desemprego, algumas divergências com teoria neoclássica, porém não rompeu com a mesma, papel do Estado na economia global (economia militar e da dívida), moeda, expectativas, excesso de poupança e investimento.	Direito da seguridade social no Brasil: O marco normativo da Seguridade Social brasileira foi a Lei Eloy Chaves, que criou nacionalmente as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, e atualmente é regida pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.213/91, que criaram, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Plano de Benefícios da Previdência Social. **1934:** Constituição brasileira de 1934 prevendo direitos sociais. Direito da seguridade social: A Seguridade Social, sob o enfoque mundial, tem origem nos modelos Bismarckiano (1883) e Beveridgiano (1942). **1945:** Criação da ONU após o término da II Guerra Mundial **1948:** Declaração Universal dos direitos humanos da ONU (DUDH).
1950	Guerra Fria, Revolução Cubana Acumulação intensiva, fordismo Ciclo norte americano. Guerra do Vietnã, Crises do Petróleo.	**Bifurcação ortodoxa** (ala liberal e conservadora), **Escola Austríaca, Escola de Chicago**: persistência neoclássica, abandono da fé geral no capitalismo de laissez faire, Aceitação dos postulados keynesianos e da participação do governo na economia, prioridade à grande empresa, estágios de crescimento. **Pós keynesianos e a síntese neoclássica (macroeconomia keynesiana e microeconomia neoclássica):** visão neo ricardiana sobre produção, valor e distribuição, marcação de preços,	Direito Internacional Público: Este ramo do direito surge na Idade Média, juntamente com a formação do Estado, ganhando maior relevância após a consolidação dos Estados europeus e a expansão ultramarina, sendo que sua interdependência global ocorre somente no século XX. Sua evolução vem se destacando dentro os outros ramos jurídicos no último século, influenciando todos os aspectos da vida humana. Primeira Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente, marco importante na proteção do meio ambiente. (Estocolmo).

		dinheiro é endógeno, instabilidade cíclica pronunciada, necessidade de política de renda. **Crescimento e desenvolvimento:** Harrod, Domar, Schumpeter, Nurkse, **Cepal e Celso Furtado:** subdesenvolvimento, centro-periferia, deterioração dos termos de troca.	
1980	Globalização financeira, Neoliberalismo, Acumulação flexível Fim dos regimes ditatoriais na América Latina, Emergência da problemática ambiental.	**Institucionalistas, novos keynesianos**: tradicional questão sobre os motivos da recessão.	**1988:** Constituição Federal do Brasil de 1988, denominada de constituição cidadã, previu direitos fundamentais e sociais. Jurisdição constitucional, Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, interpretação conforme a Constituição; Judicialização das políticas públicas (crítica ao termo ativismo judicial)
Século XXI	Ataques terroristas aos EUA em 2001, Guerra ao terrorismo. Crise financeira de 2008. Conflitos migratórios Brexit.	Heterodoxia x ortodoxia	**2002:** Código Civil brasileiro. Desafio da concretização dos direitos Pós-positivismo, valorização da hermenêutica constitucional, normatividade da constituição, superação das normas escritas e valorização dos princípios constitucionais. **2015:** Novo Código do Processo Civil, negócio jurídicoprocessual, fortalecimento da lógica do consenso entre as partes. **Constitucionalismo do porvir/futuro (**futuro será marcado pelos valores da 1) verdade (promessas inalcançáveis, devem ser reprimidas) 2) solidariedade 3) consenso 4) participação 5) continuidade 6) integração 7) universalização.)

Fonte: Elaboração pela autora (2019).

Até o século de 1500, a organização da sociedade pautava-se no regime feudal (relações comerciais restritas, na autossuficiência e na escravidão). Não existiam problemas econômicos no sentido *stricto senso* e as abordagens eram de inclinação filosóficas e religiosas baseadas em pressupostos morais e éticos. Do ponto de vista jurídico (história do direito), registra-se o chamado Constitucionalismo primitivo (30.000 anos a.C até 3.000 mil anos a.C), o Constitucionalismo antigo (3.000 mil anos até séc. V) e o Constitucionalismo medieval (séc. V até o séc. XV). Alguns documentos são exemplo da materialidade jurídica, como o Código de Hamurabi (1.790 a.C), a Lei das Doze tábuas (Direito Romano,449 a.C:), e a Magna Carta

inglesa de 1215 que era um documento que previu direitos de forma escrita, mas não possuía forma de Constituição propriamente dita.

A partir de 1500, a história econômica é marcada por rupturas e fragilização do sistema feudal (Reforma Protestante, Filosofia do individualismo, formação dos Estados Nacionais, a lógica embrionária do capitalismo por meio do capital comercial/mercantil e a chamada acumulação primitiva). A preocupação econômica inaugura-se na tentativa de compreender o que gera a riqueza das nações. Esse período mercantilista relacionou a acumulação de metais preciosos, a corrida bélica e o monopólio estatal como promotores da riqueza. Os direitos passam a ser marcados pelo surgimento de normas, especialmente, na Inglaterra (Petition of rights,1628, Habeas Corpus Act, 1679, Bill of Rights, 1689).

Todo Estado soberano estabelece valores fundamentais da sociedade por meio de uma Constituição escrita ou não (normas escritas ou consuetudinárias; *civil law* ou *commom law*[5]), nas quais os valores ou bens variam de sociedade em sociedade, aptos à proteção pelo poder político de determinado local em dado período da história.

As mudanças são resultados de revoluções de diferentes naturezas, porém complementares. A era industrial é orientada pela lógica capitalista. E o pensamento econômico começa a se constituir num campo de conhecimento com a responsabilidade de dar resposta a questão em torno da natureza da riqueza das nações. É Adam Smith, com sua obra A Riqueza das Nações (1776), quem responderá a partir de analises teóricas e empíricas e coloca na ordem das discussões o papel da divisão e especialização do trabalho e do progresso técnico. O ambiente jurídico é marcado pelas temáticas atinentes a tripartição dos poderes, formação dos Estados Nacionais, liberdades públicas, e papel do Estado (no sentido de conferir liberdade aos cidadãos, garantia de direitos), a experiência norte americana no que tange a primeira Constituição escrita formalmente. A Revolução Francesa marca o rompimento com o absolutismo monárquico.

O século XIX impõe uma nova pergunta de natureza econômica: como a riqueza é (ou deve ser) distribuída entre as classes econômicas. O pensamento clássico irá responder a partir de conceitos e perspectivas: do utilitarismo e maximização de utilidade; do capitalismo enquanto universal, natural e eterno; do mercado enquanto instituição social benéfica; da premissa de que toda oferta gera sua demanda (Lei de Say) e do automatismo dos mercados.

Em contra resposta, o pensamento socialista se organiza no sentido de expor os

---

[5] *Civil law* pode ser entendido enquanto um modelo no qual prevalece a regra escrita, enquanto no *commom law* as regras são estabelecidas a partir de costumes, por exemplo o modelo inglês.

problemas sociais, a miséria e a pauperização dos trabalhadores. O manifesto comunista (1848) é um documento que materializa a aproximação da economia e do direito neste momento bem como a constituição do Estado liberal e burguês que promoveu o direito enquanto instrumento à disposição da liberalização econômica (por meio da regulamentação de institutos jurídicos como o negócio jurídico e o contrato).

A segunda metade do século XIX é o contexto da Segunda Revolução Industrial (leia-se farmacoquimica, petroquímica, eletricidade, linha de montagem), do socialismo marxista (enquanto crítica e alternativa ao pensamento clássico) e da Primeira Convenção de Paz.

Os anos de 1900 irão dar início a uma nova dimensão capitalista pautada na financeirização da economia e nos empreendimentos multinacionais. O período é bastante profícuo do ponto de vista jurídico. As constituições do México e da Alemanha, bem como a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ilustram o espaço que as questões sociais passarão a ocupar. Nas constituições sociais, a atuação do Estado deixa de ser negativa (liberdade contra o Estado) e passa a ser ativa (dever de atuação) na prestação de direito fundamentais sociais.

A partir da Primeira Guerra Mundial e da Depressão de 1930, o pensamento econômico se deparou com uma nova pergunta, um novo problema: faltou ao mercado o automatismo defendido pela tradição clássica, logo, nesta situação o que determina o nível geral de produção e do emprego? John Maynard Keynes e a macroeconomia estabelecem novos parâmetros de atuação estatal e do bem-estar social. Passam a fazer parte das análises o papel do Estado e seus efeitos multiplicadores no conjunto da economia, bem como a personalidade distinta do dinheiro e seu uso para além de mero intermediador das trocas. As guerras mundiais exigem do arcabouço jurídico abrangência internacional tanto para questões de Direitos Humanos como para as organizações internacionais (cooperação e integração regional).

A segunda metade do século XX pode ser sintetizada pela Terceira Revolução Industrial (semicondutores, computação, internet, telecomunicações) que conjuntamente com outros conflitos bélicos marcam um período bastante intenso de debates econômicos e o surgimento de novas correntes de pensamento tanto de natureza liberal e conservadora como de natureza alternativa e heterodoxa. Importante ressaltar as novas perspectivas para a problemática do crescimento e do desenvolvimento econômico. Destaca-se a preocupação jurídica em torno do

Direito Internacional Público e da temática ambiental, em especial com a primeira conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano (Estocolmo) em 1972.

Os anos de 1980, sinônimo de década perdida para os países latino-americanos, são marcados pelo advento do processo de globalização econômica e do neoliberalismo[6] e muitos debates no que se refere a orientação em termos de política econômica, o que adicionou desafios para responder a questão em torno de qual deve ser o "tamanho" do Estado e seu papel (de interventor ou regulador?) no conjunto da economia. A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 ilustra as preocupações e as escolhas possíveis (assim como a chamada jurisdição constitucional, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, interpretação conforme a constituição; judicialização das políticas públicas).

O século XXI é embalado por problemas clássicos, porém com complexidade adicional. A crise financeira de 2008 comprovou o caráter sistêmico e recorrente dos períodos cíclicos do capitalismo; a fragilização dos blocos econômicos (leia-se tentativa de saída do Reino Unido do bloco europeu) e as questões migratórias colocam as fronteiras geográficas em questão (os muros deixam de ser imaginários). Do ponto de vista do pensamento econômico, a ortodoxia (liberal e conservadora) e a heterodoxia (alternativo) continuam os embates, porém sem novas receitas e com clássicas reformas (leia-se trabalhista, previdenciária). O direito, neste cenário, tem sido desafiado na concretização dos direitos, pelo chamado pós-positivismo, pela valorização da hermenêutica constitucional, normatividade da constituição, superação das normas escritas e valorização dos princípios constitucionais (neoconstitucionalismo).

Enquanto no constitucionalismo moderno (Sex. XVIII) a diferença traçada entre normas e princípios era apenas de grau, com o neoconstitucionalismo (Séc. XXI) a diferença passou a ser axiológica/valorativa: o caráter ideológico do constitucionalismo moderno era o de limitar o poder do Estado ou do monarca, enquanto no neoconstitucionalismo o desafio é concretizar os direitos fundamentais e sociais já previstos na Constituição.

---

[6] Existe uma vasta literatura sobre essa temática. Para os fins deste trabalho, adota-se a definição proposta por Gonçalves (1999) que define esse "fenômeno" como resultado da interação de três outros processos, a saber: expansão extraordinária dos fluxos internacionais de bens, serviços e capitais; acirramento da concorrência nos mercados internacionais (competitividade internacional) e a integração entre os sistemas econômicos nacionais (ativos em mãos dos não residentes). Os determinantes centrais foram o desenvolvimento tecnológico, institucional e sistêmico e estrutural. Tais processos foram institucionalizados pela revolução da informática e das telecomunicações que possibilitaram a redução, em percentuais nunca registrados anteriormente, dos custos operacionais e transacionais em escala global; a ascensão das ideias neoliberais (leia-se Consenso de Washington) e o movimento de acumulação de capital em escala global caracterizado por dificuldades de expansão na esfera produtivo-real das economias capitalistas maduras e consequente deslocamento de recursos dessa esfera para a financeira e expansão dos mercados de capitais domésticos e internacionais.

CAPÍTULO 3. O PENSAMENTO JURÍDICO: ESPECIFICIDADES E METODOLOGIA

Este capítulo contempla o segundo objetivo especifico (compreender algumas especificidades do pensamento jurídico) bem como apresentar a metodologia dessa área do conhecimento pouco compreendida pelos economistas.

3.1 Do objeto à metodologia: a moral e o juízo de valor

Para compreende a dinâmica do pensamento jurídico, é necessário entender um pouco sobre o âmbito da história e metodologia.

Primeiramente, a história do direito é o ramo da história social que se apresenta na análise, da crítica e da desmistificação dos institutos, normas, pensamentos e saberes jurídicos do passado, sendo de suma importância para o estudo da ciência jurídica, visto que, visa compreender o processo de desenvolvimento e constante transformação das civilizações humanas no decorrer da história dos diversos povos e diversas culturas, de acordo com (REIS, 2014, p.2-6).

Ou seja, a ciência do direito estuda as normas obrigatórias que controlam as relações dos indivíduos em uma sociedade. Entretanto, os recursos metodológicos consistem em uma série de regras com a finalidade de definir um problema ou explicar um fato por meio de uma hipótese ou teoria que podem ser testadas para ser comprovadas ou negadas. Isto é, entende-se por método jurídico um procedimento que estabelece o objeto que será controlado por base do método, que determinará o fundamento da sistematização jurídica. Então, as leis do raciocínio das ciências são estudadas pela metodologia e a partir delas, na seara jurídica pode também se deparar com o raciocínio no qual define-se o caminho que deve ser percorrido para aquisição da verdade (vulgar). As regras da lógica e os métodos adequados às suas finalidades são os indutivos e os dedutivos.

Método indutivo consiste em estabelecer uma preposição universal com base no conhecimento de dados singulares ou proposições menos generalidade. No qual tem como base, um processo de conjuntos de (dados como fatos, experiência, empirismo) que permite descobrir e confirmar certas hipóteses e leis, e concluir proposição gerais para particulares como: aplicação de pesquisa e ampliação das propriedades relacionas entre outras.

Segundo Apolinário (2011) a indução de afirmações particulares pode conduzir um sentido logico, que poderá estabelecer uma conclusão geral.

Por outro lado, o método dedutivo é o processo posto por duas premissas que se levam a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas. Frisando que a dedução não oferece conhecimento novo, no qual a conclusão apresenta um caso da lei geral como: a) a premissa maior, o dever-se que está na norma jurídica (a lei); b) a premissa menor, a realidade (caso em concreto); e c) a conclusão, a aplicação da norma jurídica ao fato (decisão).

Ainda de acordo com Apolinário (2011), a dedução parte de uma premissa universal (ou mais de uma) que conduz a uma conclusão particular; uma dedução é revestida de verdade quando suas premissas são verdadeiras. Entretanto, no Direito, utiliza-se o método indutivo através do estudo da jurisprudência[7].

Como dito anteriormente, há diversas formas de conceituar o direito, mas o conceito mais abrangente é aquele atinente ao conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a regular a vida humana em sociedade. Tem como definição a palavra conjunto, pois é composto de várias partes organizadas, ou seja, um sistema. E tem como objetivo regular a vida humana em sociedade, estabelecendo, para esse fim, normas de conduta, que devem ser observadas pelas pessoas com a finalidade da realização da paz e da ordem social, mas também as relações individuais das pessoas. Sua finalidade é a obtenção a justiça. A sanção no Direito existe para que a norma seja cumprida caso a submissão não ocorra espontaneamente.

O objeto de estudo do Direito foi, ao longo dos anos, dominado pelos processos de produção e aplicação (interpretação e completude) das normas jurídicas. Os efeitos das normas foram deixados para ciências como a Sociologia e a Economia. A integração com outras disciplinas exige que este tipo de análise seja flexibilizado e que o Direito aceite que, pelo menos em algumas situações a análise dos efeitos das normas jurídicas mediante um ato de conhecimento seja importante para a própria dogmática do Direito[8].

Na pesquisa em direito, há uma clara distinção entre a norma e proposição: a proposição, em ato de conhecimento, existe a forma de ser verdadeira ou falsa, no qual possui um enunciado sobre a norma, já a norma jurídica, certa ou errada não é considerada, ou seja, apenas sendo

---

[7] O Direito Jurisprudencial surgiu na Inglaterra, por volta de 1154, é um conjunto de decisões judiciais dadas por um Tribunal da Justiça. Esse conjunto consta decisões e relações a casos que envolvem questões parecidas. As decisões devem ser coerentes e ter uma interpretação da lei de forma igual.

[8] Dogmática jurídica consiste exatamente no manejo das regras que garantem que esses processos de revisão e atualização permanecerão dentro dos limites fixados pelas próprias normas jurídicas, estabelecendo modos interpretativos e integradores para adaptação da norma ao fato.

válida ou invalida. Segundo Reale (1972, p.617), “direito é a vinculação bilateral atributiva da conduta para a realização ordenada dos valores de convivência”.

O Direito possui três dimensões em normas jurídicas: aos fatos que ocorrem na sociedade se dá um valor e as condutas das pessoas que regulam as normas dos valores e fatos, que é denominado “tridimensionalidade do Direito[9]”. Desse modo Reale (2003, p.70-75) diz que há a existência de um fato subjacente, o qual incide um valor, que determina o significado a este fato, determinando a ação dos homens a atingir um objetivo, e por fim, uma norma que tem, por exemplo, o fato ao valor. Com isso, toda vez que aparecer uma norma jurídica, terá como base o fato e o valor.

De acordo ainda com Reale (2003), a partir do segundo pós-guerra, surgiram as primeiras doutrinas em correlação aos demais elementos. A tridimensionalidade genérica que corresponde aos elementos como sendo um ramo distinto e autônomo do conhecimento jurídico: fato que é o sociologismo jurídico, valor sendo o moralismo jurídico e por último a norma que é a normativismo jurídico. A tridimensionalidade específica surge em 1940, na Alemanha, com Wilhelm Sauer, surgiram as primeiras tentativas de demonstrar que o fato, valor e norma, devem ser considerados como fatores essenciais da experiência jurídica.

De um modo específico, será analisado cada palavra dos três elementos exposto pelo a tridimensionalidade do direito (fato, norma e valor). O fato vem a ser um acontecimento social que envolve interesses básicos que são assuntos regulados pela ordem jurídica e é tudo aquilo que naquele determinado meio do direito, corresponde ao já dado ou ao já posto no meio social. A norma é uma palavra que quer dizer uma regra, uma medida, composta pelo comportamento social determinado aos indivíduos. E por último, o valor consiste ao elemento de moral do direito. No qual procura realizar bens fundamentais e valores a vida social.

É preciso destacar as principais convergências e diferenças entre direito e a Moral. O surgimento data desde os pré-socráticos até os estoicos, sendo também discutida por grandes

---

[9] Miguel Reale (2003) - O direito é compreendido sob três aspectos epistemológicos: sendo o valor, como intuição primordial; a norma, como ordenamento da conduta social; e o fato, com uma condição social e histórica da conduta.

filósofos como Platão[10] e Aristóteles[11], mas tal discussão ganhou caráter de importância na época moderna. Foi neste momento em que o problema ganhou um olhar mais significativo, pois, como os Chefes de Estado[12] passaram a intervir na vida pessoal dos seus súditos, houve a necessidade de se delimitar até que ponto o poder público poderia fazer essa intervenção, o que só era possível, voltando ao ponto de discussão do que era Direito e Moral, distinguindo assim o mundo jurídico e o mundo religioso/moral. Com isso, tanto a moral como o direito baseiam-se em regras que visam estabelecer uma certa previsibilidade para as ações humanas. Porém, se diferenciam.

Desse modo, a moral assumida pela pessoa estabelece regras como forma de garantir o seu bem-estar e independe das fronteiras geográficas. Já o direito, estabelece o regramento de uma sociedade delimitada pelas fronteiras do Estado. Conclui-se que a moral pertence à conduta individual da pessoa, ao seu consciente ou inconsciente, enquanto o Direito representa sempre uma alteridade, uma relação jurídica, uma norma de agir dotada de sanção e coerção, projetando-se, portanto, externamente. Então, a Moral como o Direito possuem conteúdos éticos, ou seja, o sentido de agir**.** Observa Reale (1973, p.54).

> O Direito, dizia ele, só deve cuidar da ação humana depois de exteriorizada; a Moral, ao contrário, diz respeito àquilo que se processa no plano da consciência. Enquanto uma ação se desenrola no foro íntimo, ninguém pode interferir e obrigar a fazer ou deixar de fazer. O Direito, por conseguinte, rege as ações exteriores do homem, ao passo que as ações íntimas pertencem ao domínio especial da Moral. A moral e o Direito ficavam assim totalmente separados, sem possibilidade de invasão recíproca nos seus campos, de maneira que a liberdade de pensamento e de consciência recebia, através de doutrina engenhosa, uma tutela necessária.

Desta forma Reale (1973), diz por distinção que se entende que o direito é externo por se ocupar das atitudes externalizadas dos indivíduos, apenas quando fosse necessário averiguar a conduta. Mas no caso da moral, ela se destina influenciar diretamente a consciência do indivíduo, no qual deseja evitar as condutas incorretas que sejam externalizadas.

3.2 A divisão do sistema jurídico

---

[10] Platão, é um dos filósofos gregos mais conhecidos e fundador da academia de Atenas, sua maior obra foi “a república”.
[11] Aristóteles, filósofo grego do século v a.C, trabalhos feitos por eles sob o título física.
[12] Chefe de Estado é a persona pública que oficialmente representa a unidade nacional e a legitimidade de um Estado soberano

Na concepção que o direito possui diversas divisões é necessário diferenciá-las, por exemplo: direito objetivo *versus* direito subjetivo, direito natural *versus* direito positivo, direito público *versus* direito privado, e suas determinadas áreas do direito.

De acordo com Fischmann na sua dissertação (2010) são atribuídos para a palavra direito três significados básicos, isto é, "direito" em alusão ao ordenamento jurídico (direito objetivo), "direito" com uma possibilidade que o ordenamento concede a alguém (direito subjetivo), e por último "direito" como um atributo moral. Também existe uma controvérsia a respeito da palavra "direito" como "ciência do direito". Por isso, o direito objetivo e direito subjetivo são duas formas distintas e interligadas de relação com o ordenamento jurídico.

A diferença entre direito objetivo e direito subjetivo existe pelo fato de que a palavra direito pode significar tanto o ordenamento jurídico quanto as prerrogativas por ele garantidas. Assim, o direito objetivo (ordenamento jurídico) corresponde as normas e regras vigentes em um Estado, que devem ser respeitadas pela sociedade e confere com os direitos subjetivos (prerrogativas) nos indivíduos invocar a lei na defesa de seu interesse.

Para Kelsen (2003), o direito subjetivo é negado tendo em vista que a possibilidade de agir é somente uma consequência da norma jurídica. Mas também fica evidente a distinção entre o direito objetivo, que é o conjunto de normas impostas pelo Estado, e o direito subjetivo, que consiste na faculdade de agir, na prerrogativa que tem uma pessoa de invocar a proteção do direito objetivo.

Outra linha de pensamento, é aquela que apresenta inúmeras concepções conceituais, uma forma abstrata, um ideal de perfeição, apresentando uma busca de variações no tempo/espaço de sua história.

Durante sua evolução, o direito foi regido por um conjunto de normas escritas e percorreu um longo caminho, o qual foi bastante marcado pela dicotomia Direito Natural *versus* Direito Positivo. Isto é, a definição de direito positivo consiste em todas as regras e leis que regem a vida social e as instituições de determinado local e durante certo período. Como disciplina para o ordenamento de uma comunidade, a constituição federal[13] é um exemplo de

---

[13] Constituição federal (1988) criada por uma assembleia constituinte e é o conjunto de leis fundamentais que organiza e rege o funcionamento de um país. É considerada a lei máxima e obrigatória entre todos os cidadãos de determinado nação, servindo como garantia dos seus direitos e deveres.

direito positivo, ou seja, leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador e que, por aquela declaração, vem a ser conhecidas.

Neste raciocínio discute-se, também, o juspositivismo ou positivismo jurídico, que surgiu no século XIX na Europa, e é determinado quando as leis que regem o funcionamento de determinada nação podem ser alteradas ao longo do tempo. Positivismo Jurídico está enraizado na lei escrita, obedecendo à ordem estabelecida, fundado na supremacia da norma posta. A ideia de justiça vincula-se que a lei concreta emanada do Estado, que é plena, determina o que a norma impõe. Ou de outra forma, para o Positivismo Jurídico só é Direito aquele positivado, entendido como ordenamento jurídico vigente enquanto fenômeno social historicamente verificável, e, consequentemente, a qualificação de algo como Direito prescinde de sua possível justiça ou injustiça, segundo (RODRIGUES, 2007, p. 6).

O direito natural, por sua vez, consiste numa ideia abstrata do Direito, como um conjunto de normas e regras universais, naturais e que pertencem a uma justiça "superior". O Direito natural é universal e estende-se a todos os seres humanos, independente da nacionalidade ou da época em que tenha vivido. O direito à vida e à liberdade são exemplos de direitos naturais, pois devem ser concedidos a todos os indivíduos. Assim, pode-se concluir que os Direitos Humanos[14] são formados por alguns dos princípios básicos do que seria o Direito natural.

Além disso, tem-se o Jusnaturalismo, no qual defende que o direito é independente da vontade humana, ele existe antes mesmo do homem e acima das leis do homem, e é algo natural e tem como pressupostos os valores do ser humano, e busca sempre um ideal de justiça. A concepção jusnaturalista foi o resultado de transformações econômicas e sociais que impuseram mudanças na concepção de poder do Estado, que passou a ser compreendido como uma instituição criada através do consentimento dos indivíduos através do contrato social. De acordo com Rodrigues (2007, p.7), diz:

> O Jusnaturalismo, atuante nas decisões judiciais, desempenha uma função mais que orientadora, na verdade ordenadora, mormente no que concerne à equidade, onde são verificadas diferentes formas de resistência aos direitos humanos. E o Direito Positivo estabelece ações que, enquanto não reguladas, são cumpridas indiferentemente de uma maneira ou outra, porém, depois de normatizadas, passam a ter uma característica cogente, determinando que devam ser cumpridas exatamente como preceituadas na lei.

---

[14] Direitos humanos são os todos os direitos relacionados à garantia de uma vida digna a todas as pessoas. Os direitos humanos são direitos que são garantidos à pessoa pelo simples fato de ser humana. Assim, os direitos humanos são todos direitos e liberdades básicas, considerados fundamentais para dignidade. De acordo com a Organização das Nações Unidas (1948) os direitos humanos são garantias de proteção das pessoas contra ações ou falta de ações dos governos que possam colocar em risco a dignidade humana.

Com esse entendimento do autor, de fato, o direito natural não é um estado de natureza anterior ao direito positivo, o direito natural é vigente, é onde se encontra a própria razão do direito, como critério objetivo de justiça, transcendente ao homem.

Fazem parte do direito as normas jurídicas que se destinam a regular diferentes esferas da vida social. Dessa maneira, existem vários subsistemas jurídicos, com princípios específicos e dotados de uma estrutura interna que os define como ramos autônomos em relação a outros setores da atividade jurídico como, por exemplo, o Direito internacional público e direito internacional privado.

Assim como o direito deriva do convívio social e é necessário para a coexistência harmônica das pessoas, pois regulamenta e modifica a sociedade, o Direito Internacional surge para tutelar as guerras, busca regular a sociedade internacional, trazendo segurança e paz às relações entre seus membros. Pode-se afirmar que sociedade internacional é o conjunto de sujeitos internacionais em contínua convivência global, relacionando-se e compartilhando interesses comuns e recíprocos através de cooperação, o que demanda certa regulamentação. Por sujeitos de Direito Internacional compreendem-se não somente os Estados, mas também as Organizações Internacionais, os indivíduos, as organizações não-governamentais (ONGs). O direito internacional é marcado pela cooperação e pela prevalência da vontade autônoma.

As relações entre os Estados soberanos acontecem horizontalmente, pois geralmente cada nação tem o dever de submissão apenas às regras com as quais concordou voluntariamente. Assim, o Direito Internacional Público se baseia no consentimento e vontade livre dos Estados e como ramo do Direito que busca regular, através de princípios e normas jurídicas, as questões de interesse global e as relações entre os membros da sociedade internacional.

Já o direito internacional privado tem origem no Direito Romano, onde primeiro se estabeleceu a divisão entre as normas jurídicas de interesse público, e com isso, começou a agir quando na relação jurídica tinha contato com um ordenamento jurídico diferente e por objetivo solucionar os conflitos de Leis no espaço. Tem por objetos de estudo os conflitos de leis e de jurisdição, questões atinentes à nacionalidade, situação dos estrangeiros, direitos adquiridos.

3.2.1 O Direito Público e o Direito Privado

Miguel Reale (1972), afirma que há dois fatores que distinguem o Direito Público do Direito Privado. O primeiro leva em consideração o conteúdo da norma, enquanto o segundo dá enfoque ao aspecto formal da relação jurídica. Quanto ao aspecto formal, no Direito Privado a relação é de coordenação, já no Direito Público a relação é de subordinação.

Para entender melhor a análise do direito público e direito privado serão apresentados os conceitos de cada área. Primeiramente, o direito público é direcionado aos interesses gerais da coletividade, pela norma. E o privado que versa sobre as relações dos indivíduos entre si. Desse modo, a tabela abaixo está especificando cada área do direito.

Quadro 2- Instituições de Direito público

Área/temática	Histórico	Principais conceitos
Teoria do Estado	O Estado surge a partir da evolução da família. Platão afirmava que o Estado era originário das profissões econômicas. Entretanto, para Hobbes o estado determina tudo, como um monstro horrível que devora e absorve todos os direitos individuais das pessoas. O Estado é um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem para sua proteção e defesa. O estado tem uma realidade sociológica, pois verifica-se a evolução do homem até chegar à sociedade. Tem uma realidade jurídica, pois é estabelecida através das normas jurídicas. A teoria do Estado estuda a origem, a organização, o funcionamento e as finalidades do Estado.	-Estado é uma reunião de pessoas numa sociedade política e juridicamente organizada, dotada de soberania, dentro de um território, sob um governo, para a realização do bem comum do povo "bem comum é um conjunto de todas as condições de vida social". - O Estado é um fato social e histórico. - O povo, território e o governo são elementos do Estado.
Direito constitucional	Na Idade Média, a constituição passa a ser identificada como Lei Fundamental. Inicialmente, era um conjunto de princípios ético-religiosos e normas costumeiras que disciplinavam a relação entre o rei e os súditos. A primeira constituição escrita foi a do Estado de Virginia, nos Estados Unidos, em 1779. Com isso, a partir do término da Primeira Guerra Mundial, surge o que pode ser chamado de constitucionalismo social, que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de limitação de normas de interesses social e de garantia de certos direitos fundamentais.	- Direito constitucional é o ramo do Direito Público que estuda os princípios, as regras estruturadas do Estado e garantidoras dos direitos e liberdades individuais. -A constituição é um conjunto de princípios e regras relativos a estruturas e ao funcionamento do Estado. Não pode haver Estado sem Constituição.
Direito econômico	A expressão ordem econômica surgiu com a constituição de Weimar, em 1919. Diz respeito a substituição da economia liberal pela economia intervencionista.	- Direito econômico é um conjunto de princípios, de regras e de instituições que visa a interversão do Estado no domínio econômico. - Distingue-se o Direito econômico do Direito da economia. Este é mais amplo. O Direito da economia abrange todas as

		matérias que dizem respeito a economia. - Direito econômico possui vários princípios como; a) Soberania; b) propriedade privada; c) livre concorrência; d) defesa do consumidor. Entre outros.
Direito administrativo	- O direito administrativo surgiu na França no fim do século XVIII e início do século XIX, tendo seu reconhecimento como ramo autônomo do direito no início do processo de desenvolvimento do Estado de Direito, calcado no princípio da legalidade e da separação dos poderes. - A primeira ideia que fundamentou a aplicação de Direito Administrativo foi a puissance_publique, ou seja, o poder do Estado em face dos administrados.	- Direito Administrativo é "o ramo do Direito Público Interno que regula a atividade das pessoas jurídicas públicas e a instituição de meios e órgãos relativos à ação dessas pessoas". - A administração pública pode ser entendida como poder executivo ou como todos os órgãos pertencentes a esse poder. Como também, administração federal, administração estadual, municipal.
Direito Financeiro	- Houve várias fases do Direito Financeiro, fase dominial: nesse momento a maior parte das receitas é obtida através da exploração das propriedades de domínio do Estado, sendo a arrecadação tributária apenas excepcional. Nossa civilização experimentou essa fase no período da Idade Média. E a fase regalista: Com o crepúsculo da Idade Média tiveram a absorção das propriedades feudais pelo Rei, consolidando as monarquias absolutistas. Nessa fase as receitas eram obtidas através do pagamento de tributos e regalias, que eram contribuições devidas ao rei pela exploração de certas atividades comerciais.	- O Direito Financeiro como o ramo do Direito Público que regula o emprego das receitas públicas na execução das despesas públicas que financiam os serviços públicos. - Direito Financeiro é o ramo do Direito que estuda a atividade financeira do Estado sob o aspecto jurídico, que envolve a receita, despesa, orçamento e crédito público. - O Direito Financeiro como o ramo do Direito Público formado pelo conjunto de normas que regulamentam parte da atividade financeira do Estado, no que se refere à receita pública, despesa pública e orçamento público.
Direito tributário	- Os primeiros registros da cobrança de impostos são do Egito Antigo, cerca de 10.000 a.c., e essa prática é o que sustenta o	- Várias denominações para Direito tributário, como:

	governo dos países até hoje. Entre o Egito Antigo e o surgimento das nações contemporâneas, a partir de 1700 d.c. (com declaração de independência, constituição e leis para o cidadão), a cobrança de impostos era feita a critério dos reis, nobres e senhores, donos das grandes porções de terra, o que gerava uma taxação impiedosa de tributos e a escravização dos trabalhadores, cada vez mais devedores. - O Direito Tributário, como os demais ramos da ciência jurídica, formou-se lentamente. Com o aparecimento da sociedade humana o homem sentiu a necessidade de um fundo financeiro, fruto da colaboração dos membros da coletividade, a fim de poder fazer frente às necessidades coletivas. Assim, começaram a aparecer as primeiras contribuições compulsórias, que a época possuiu diferentes nomes e formas das concebidas para os dias atuais, até porque as instituições eram outras, assim como as autoridades e os processos da época.	Direito financeiro, fiscal, tributário e direito do imposto. - Direito Tributário é o conjunto de princípios, de regras e de instituições que regem o poder fiscal do Estado e suas relações. - No direito tributário entra outros princípios, entre eles: tributo, imposto, taxas.
Direito da seguridade social	- A Seguridade Social, sob o enfoque mundial, tem origem nos modelos Bismarckiano (1883) e Beveridgiano (1942). No Br - O marco normativo da Seguridade Social brasileira foi a Lei Eloy Chaves, que criou nacionalmente as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, e atualmente é regida pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.213/91, que criaram, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Plano de Benefícios da Previdência Social.	-Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade. - É também o que engloba a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.
Direito penal	-O surgimento do Direito Penal se conjuga com o surgimento da própria sociedade. Ele nasce em meio ao sentimento de vingança e não de justiça, como veremos neste trabalho.	- Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os prática. - Esse também vai típica os crimes e estabelecer as penas pela transgressão da legislação. - A principal
Direito processual	Direito judiciário ou direito processual. Porém o correto é processual.	Direito Processual é dividido em: Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Militar.
Direito internacional público	- O Direito Internacional Público surgiu com a preocupação de reger as relações que envolviam os estados, sendo que, com o surgimento da Sociedade das Nações (ou Liga das Nações), em 1919, as organizações internacionais também passaram a ser objeto de especial interesse desse ramo da Ciência Jurídica.	- A primeira denominação foi direito das gentes, pois regulava essa situação. - Direito Internacional Público é o conjunto de princípios ou regras

	- O marco inicial do Direito internacional público ocorreu na Idade Média, com o Tratado de Vestfália em 1648, pois este tratado foi o primeiro congresso internacional que colocou fim a Guerra dos Trinta anos, surgindo assim uma sociedade internacional em que os Estados aceitam regras e instituições que limitam suas ações, sendo isto de interesse comum.	destinados a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos. - Entre as organizações está a ONU (Organização das Nações Unidas), OIT (Organização Internacional do Trabalho), OEA (Organização dos Estados Americanos). Entre outros;

Fonte: com base nos autores (MIGUEL REALE; JOSÉ CRETELLA JR; MAGALHÃES NORONHA), Elaborado pela autora (2019).

O direito público tem por objeto principal a regulação dos interesses da sociedade como um todo, principalmente a relação das entidades com o estado.

É necessário entender que a teoria do Estado e a Ciência Política têm sido tratadas como disciplinas necessárias à pré-compreensão do Direito Constitucional, para aprender os fundamentos básicos da jurídica contemporânea. No qual surge em razão da exigência de um conhecimento sistemático da evolução das famílias, pois era um fato que a sociedade acreditava que originava das profissões econômicas. E entra no ponto que o estado é um fator social e histórico (povo, território e o governo), por isso, que tem uma realidade jurídica, pois é estabelecida sobre as normas.

Além disso, a teoria do estado demanda a ênfase em seu conteúdo para uma espécie de introdução ao Direito Constitucional. Assim, o estudo dessa área do direito teve início em 1797, mas se emancipou na segunda metade do século XIX como ciência jurídica, é o ramo do direito público que sistematiza os princípios e normas jurídicas que regula a forma do Estado, do governo e sua aquisição, ou seja, é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. É constituída por forma, que se não houver essa estrutura, não existe uma conexão de sentido, que é o conjunto de valores. Em outras palavras, é a estrutura institucional, política e jurídica de um determinado estado. É considerado como lei fundamental, pois o estado é o principal objeto do direito constitucional.

Parte fundamental do direito constitucional se refere as liberdades individuais. Isso teve por necessidade que a teoria das liberdades individuais não chegou a se desenvolver, uma vez que a própria noção de liberdade pessoal não existia. Neste contexto, houve o surgimento de

uma ampliação da produção econômica (leia-se formação economica do capitalismo) e o papel do estado foi se alterando, na medida em que se estabelecia a democracia moderna que prega a limitação do poder do estado.

Para Manoel Gonçalves Ferreira e Silva (2011), a ideia de Constituição como Lei Fundamental surgiu com o propósito de limitar o poder, hierarquizando as leis e definindo as estruturas do Estado, e nesse mesmo tempo o homem se percebeu dotado de capacidade de alterar a organização política em que estava inserido para uma organização que, racionalmente, lhe parecesse mais correta e benéfica, e isso era possível mediante o estabelecimento de uma nova Constituição.

Outra área do direito que é específica do direito público é o direito econômico, que foi criada com o aparecimento na primeira guerra mundial, com a importância da produção econômica para as tropas nos campos de batalha, porém, no congresso em Jena na Alemanha em 1912, pois havia um manifesto para um direito moderno, com isso foi concretizado.

Esse ramo do direito corresponde a um conjunto de princípios, de regras e de instituições que visa a intervenção do Estado e envolve, principalmente, a compreensão das atividades econômicas[15], para que as normas não interfiram nas regras naturais da ciência econômica. Mas também, que cuida das normas de intervenção do estado no domínio econômico, estabelecendo políticas especificas, condutas e as formas de fiscalização, regulação e participação do Estado na atividade. Em outras palavras, é o ramo do direito que conduz a vida económica do país, tendo como finalidade o estudo e a harmonização das relações jurídicas entre os entes públicos e os agentes privados. O Direito Econômico vem a ser justamente esse conjunto normativo que rege as medidas de política econômica encetadas pelo Estado, como também a Ciência que estuda aquele sistema de normas voltadas para a regulação da política econômica.

De acordo com Bagnoli (2013), com o surgimento do direito econômico houve uma reação, uma necessidade do Estado por meio da lei, de controlar os efeitos da atuação de agentes econômicos no mercado, como controlar a própria economia e suas leis naturais. Ou seja, com esse entendimento o autor deixa evidente que o direito econômico é a disciplina autônoma do direito, e interdisciplinar com a economia e o jurídico, que se ocupa do tratamento jurídico da política econômica do estado e da relação entre os indivíduos e os agentes de mercado, para estabelecer o desenvolvimento socioeconômico. Nas palavras de Fonseca (2004, p.17): “O Direito Econômico é exatamente o resultado jurídico dessa mudança, pois que, por provocação

---

[15] Atividade econômica: ato de produção e consumo de bens e serviços, com a finalidade de satisfação das ilimitadas necessidades humanas. Os agentes econômicos que participam da atividade econômica devem decidir o que produzir e o que consumir.

da concentração capitalista, surge como a solução jurídica para salvar a liberdade de concorrência dentro de um quadro em que predominam os valores sociais.” Logo, o direito econômico pode ser considerado como direito de concentração ou da coletividade dos bens de produção.

Uma das principais dificuldades no reconhecimento do direito econômico é porque consiste em confundir seu objeto de estudo com o do direito empresarial e se distingui o direito econômico do direito da economia, pois um trata do objeto e o outro pela especificidade das normas que produz. Há também princípios do direito como a soberania, no qual não haverá soberania política, se não houver soberania econômica.

O Direito Administrativo é uma disciplina do ramo do Direito Público, organizada por princípios, que se encontram reunidos de forma harmoniosa e é o ramo jurídico que se dedica aos estudos de regras e normas, do estatuto dos órgãos públicos administrativos do Estado, assim como a estrutura de suas atividades e serviços públicos. Tem ainda como objeto sendo caracterizado como ciência normativa, impositiva que define os limites dentro dos quais a gestão pública, que se desenvolveu a partir do século XIX, carecendo inclusive de codificação.

Para Medauar (2010), o conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração pública é definido por direito administrativo, que trata da organização, formas e relações jurídicas da administração pública. No qual, a administração pública exerce controle de seus próprios atos, além de sujeitar-se ao controle por parte dos poderes legislativo e judiciário. O poder executivo é considerado tanto sob o ângulo funcional quanto sob o ângulo organizacional. No primeiro é o conjunto de atividades do estado que auxiliam as instituições políticas de funções de governo, já a segunda se remete ao conjunto de órgãos e entes estatais que produzem serviços, bens e utilidades para a população das funções de governo.

O direito administrativo é analisado segundo três formas; a primeira coloca o direito administrativo no ordenamento jurídico da organização, de interpretações de leis e regulamentando o relacionamento da sociedade com o poder executivo. Já a segunda toma por base o crescimento e desenvolvimento adquirido durante sua história e a aplicação prática de seus princípios por meio dos textos e informes existentes; a última considera basicamente o estudo de teorias que dizem respeito a esse ramo bem como a análise e observação das obrigações e leis que os direcionam. Nas palavras de Nohara (2012, p.6): “É o ramo do direito

público que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público".

Direito financeiro faz parte do ramo do direito público, pois estuda a atividade financeira do Estado sob o ponto de vista jurídico. Essa atividade abrange quatro elementos importantes como obter receita público, crédito público, despesas e o orçamento público. Essa área do direito é parecida com a ciência da financia[16], pois as duas se desdobram para compreender os aspectos da atividade financeira do Estado. No qual uma é ciência teórica e a outra ciência aplicada. Ou seja, o desenvolvimento das normas do direito financeiro está estribado também na ciência das finanças, que oferece o caráter informativo, teórico e especulativo. Assim, enquanto a ciência das finanças se preocupa com o estudo da atividade financeira do estado em seu sentido teórico especulativo, o direito financeiro estuda seu aspecto jurídico. É um direito autônomo, pois a existência de princípios jurídicos específicos, não aplicado em outros ramos do direito, de acordo com (HARADA, 2017)

Direito tributário como os demais ramos da ciência jurídica, formou-se lentamente, com o aparecimento da sociedade humana o homem sentiu a necessidade de um fundo financeiro, fruto da colaboração dos membros da coletividade, a fim de poder fazer frente às necessidades coletivas. Além disso, não deixa dúvida de que a tributação foi a causa direta de grandes revoluções e transformações sociais, como a Revolução francesa. O tributo então, passou a ser a principal fonte dos ingressos públicos, ao financiamento das atividades do governo. A relação jurídica é que a pessoa sob sua jurisdição tem o dever de pagar o tributo, no qual é submetida a uma série de normas jurídicas que vão compor o direito tributário do estado. Segundo Nogueira (1989, p.30) diz que o "Direito Tributário é a disciplina da relação entre fisco e contribuinte, resultante da imposição, arrecadação e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições".

O Direito Tributário limita-se a regular as relações dos ativos e passivos dos fiscos e contribuintes. Há distinção das fontes materiais e formais do direito tributário. O primeiro corresponde aos pressupostos fáticos da tributação, riquezas ou bens em geral, utilizado pelo legislador, como patrimônio e renda. Já o segundo, corresponde aos conjuntos de normas. Existe uma grande semelhança entre o direito tributário e o direito financeiro, por conta das receitas derivadas, que os dois analisam. Porém o direito tributário regulamenta as respectivas

[16] Ciência das Finanças tem como estudo a atividade fiscal, consistente na arrecadação e aplicação de recursos para atingimento das finalidades do Estados.

alíquotas, hipóteses de incidência, e o direito financeiro cuida da aplicação desses tributos como instrumento de financiamento de despesas públicas.

O direito da seguridade social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas. Tem como conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado. E orientou a política previdenciária brasileira desde os anos de 1920, organizada sob inspiração do modelo alemão, criado por Bismark na segunda metade do século XIX. Mas ele aparece pela primeira vez no documento de lançamento do Social, que instituiu a Previdência Social americana, em 1935. Além disso, tem no sentido de reconhecer o direito dos cidadãos a proteção social, e o gênero que envolve a previdência social, a assistência social e a saúde.

A previdência social visa abranger, em suma, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção a maternidade, mediante a contribuição. A assistência social irá tratar de atender os hipossuficientes, destinando benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema A saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças, proporcionando ações e recuperação do indivíduo. A seguridade social pertence ao direito do trabalho, sendo que este possui diversas sub-áreas.

Outro ramo do direito público é direito penal que tem por finalidade tutelar os bens jurídicos mais importantes para a sociedade. O estado detém o monopólio do direito de punir. Isto é, um conjunto de normas jurídicas mediante o estado que proíbe determinadas condutas sob ameaça de sanção penal. No qual define os crimes, estabelece as personalidades correspondentes sobre as medidas de segurança da sociedade. Na definição de Mezger (1946, p.8-27) “é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, ligando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência”

No direito processual os princípios são conceituados como regras de direito qualificado, em torno das quais são as normas jurídicas de grau inferior. As normas de direito processual vão nortear a atuação do estado-juiz, bem como os advogados dentro do processo. O direito processual dá, em outras palavras as diretrizes, as instruções sobre como pedir em juízo a

satisfação de um determinado direito. Possui vários processos, indo desde a petição inicial até a sentença estabelecida pelo julgamento. O direito processual tem várias áreas como Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Militar.

A concepção de direito internacional público como disciplina pauta-se no complexo normativo das relações de direito público externo. Isto é, que regula as relações entre os Estados, Organizações internacionais e indivíduos dentro da ordem mundial por meio da diplomacia. É estabelecido através dos tratados, que são entre eles multilaterais, sendo os celebrados entres vários Estados, e os bilaterais que ocorre entre dois Estados.

O contexto do seu surgimento é da idade média, uma vez que os povos cristãos estabeleceram regras, hoje apontadas como as primeiras manifestações de um ordenamento internacional. Porém, foi só com o Renascimento[17], com a formação dos estados modernos e o estabelecimento das relações diplomáticas, é que realmente começa a existir o direito internacional público. Sua evolução foi lenta, a fase contemporânea do direito corresponde a sua maior sistematização e a uma imensa bibliografia.

As relações interestatais não constituem, contudo, o único objeto do direito internacional público: além dos estados, cuja personalidade jurídica internacional resulta do reconhecimento pelos demais estados, outras entidades são modernamente admitidas como pessoas internacionais, ou seja, como capazes de ter direitos e assumir obrigações na ordem internacional.

No campo do direito internacional público, princípios modernos que não estariam sujeitos à vontade arbitrária dos estados, se firmariam na ideia de justiça inerente à razão humana. Um resumo de Direito Internacional Público é o conjunto de princípios ou regras destinados a reger os direitos e deveres internacionais. Entre seus atores estão organizações como a ONU (Organização das Nações Unidas), OIT (Organização Internacional do Trabalho), e OEA (Organização dos Estados americanos).

Compreendida a divisão do Direito Público, é possível avançar para as áreas temáticas do Direito Privado esquematizado no quadro a seguir.

---

[17] Renascimento significa um grande movimento de mudanças sociais, culturais e científicas, que atingiu as camadas urbanas da Europa Ocidental entre os séculos XIV e XVI, no período de transição envolvendo as estruturas feudo capitalistas, caracterizado pela retomada dos valores da cultura clássica greco-latina. A ruptura com o pensamento medieval é verificada através da nova forma de ver o mundo, que resgatou a perfeição da antiguidade clássica, sem, contudo, copiá-la, apenas servindo de inspiração para a profusão criativa do período.

Quadro 3- Instituições de Direito privado

Área/temática	Histórico	Principais conceitos
Direito civil	- Em 1804, surgiu o código civil francês que marcou o início da codificação do direito privado. A premissa central era o patrimônio. A ideologia era a de que a lei (o código civil) responderia a todos os anseios da sociedade; ele deveria ser imutável, perene. - Em meados do século XIX (1850), o Brasil começou a se codificar. Mas o CC francês já estava 100 anos na frente, pois em 1899, Clovis Beviláqua redigiu o anteprojeto do CC que só foi aprovado em 1916, entrando em vigor em 1917. - No século XIX, ocorre um maior florescimento do Direito internacional, devido a criação dos primeiros organismos internacionais com o objetivo de regular assuntos transacionais, a proclamação da Doutrina Monroe e primeira das Convenções de Genebra, dentre outras inúmeras iniciativas.	- Direito Civil é o conjunto de princípios, de regras e de instituições que regula as relações entre pessoas e entre estas e os bens de que se utilizam. -Direito Civil é subdividido em direito das coisas, direitos reais de garantia, direito da família, direito das sucessões
Direito comercial	- A unificação do Direito Privado era defendida por Teixeira de Freitas no século XIX. Ele foi incumbido pelo Imperador de redigir projeto de código civil. - É certo se falar na unificação das obrigações, que seriam civis ou comerciais, mas não na unificação do Direito Privado, pois, do contrário, deveria aí estar incluído o Direito do trabalho. - Direito empresarial ou Direito da empresa compreende várias matérias que digam respeito a empresa, como parte do Direito do trabalho, do direito econômico, do direito comercial, do direito tributário, do direito da seguridade social, do direito penal, em que haja relações incidentes sobre a empresa.	- Direito comercial é o conjunto de princípios, de regras e de instituições que regula os atos do comercio e das pessoas que exercem profissionalmente esses atos. - Direito comercial o princípio da continuidade da empresa, pois ela tem fim fins sociais, de produção e de emprego das pessoas. - A empresa tem características eminentemente econômica e seu conceito é encontrado, principalmente, na Economia.
Direito do trabalho	- O Direito do trabalho surge como uma forma de proteger o empregado contra os abusos praticados pelo empregador. Era comum o trabalhador ficar sujeito a jornadas excessivas, de sol a sol. - As mulheres e menores eram explorados, pois trabalhavam muito e tinham salário inferior ao do homem. Assim, começam a surgir leis que limitam a jornada de trabalho e proíbem o trabalho de menores e mulheres em certas condições. - A primeira constituição que veio a tratar do tema foi a do México, em 1917, em seu art.123, prevendo, entre outros direitos, jornada de oito horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, entre outros.	- Direito do trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes a relação de trabalho subordinado e situações análogas, que visa assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. -O objetivo principal do Direito do trabalho é estudar o trabalho subordinado, mas também as situações análogas, como o trabalho do avulso.

		- São princípios do Direito do trabalho: proteção do trabalhador, irrenunciabilidade de direitos, continuidade da relação de emprego e primazia da realidade.
Direito internacional privado	Nasce da busca de solução jurídica para questões conflitantes decorrentes de relações entre indivíduos de civilizações soberanas e suas respectivas leis diferentes.	- O Direito internacional privado utiliza normas jurídicas, elaboradas pela ciência jurídica definindo seus princípios, obedecendo as soluções adequadas para os conflitos de leis, sendo eles interespacial ou jurisdicional. As convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais do direito são as principais fontes do direito internacional.

Fonte: com base nos autores (MIGUEL REALE; CARLA ROMAR), Elaborado pela autora (2019).

O direito privado é preponderantemente composto de normas produzidas pelo legislador interno. Praticamente só trata de interesses de pessoas privadas, sejam físicas ou jurídicas, e quando cuida de interesses do estado, esse configura como membro da sociedade comercial-internacional. É formado principalmente de normas jurídicas internas, pertencentes ao ordenamento jurídico nacional, que determinam qual a norma jurídica aplicável (se a lei nacional ou a lei estrangeira) para reger relações jurídicas conexas com duas ou mais legislações.

O Direito civil surgiu com o código civil francês em 1804, o entendimento era de que a lei corresponderia a todos os anseios da sociedade, então o conceito do direito cível é o ramo do direito privado composta por normas e princípios que regem as relações jurídicas entre particulares que possuem condições normais. No qual o conjunto de princípios, de regras e de instituições regula as relações entre pessoas e os bens de que se utilizam. Ou seja, estabelece direitos e impõe obrigações no campo dos interesses individuais. Tem como disciplina os direitos de famílias, direito das coisas, direitos de sucessões e direitos reais, entre outros.

Outra área do direito privado é o direito comercial, no qual é a aplicação das regras sobre a nacionalidade da pessoa jurídica que envolve o seu reconhecimento e a sua personalidade como entidade, assim como a validade e a equidade de títulos de credito firmados no exterior, e os efeitos da falência de uma sociedade, decretada pela jurisdição onde a mesma tem sua matriz sobre as filiais e subsidiárias estabelecidas em outros países. No campo do direito comercial, tanto o comerciante como o ato de comércio que ele profissionalmente prática constituem conceitos de direito positivo. Direito

Empresarial/Comercial encarregado de regulamentar todas as relações jurídicas advindas do comércio.

O Direito do Trabalho surgiu após a Primeira Revolução Industrial, mas não se resume apenas ao trabalhador da indústria, como também do comercio ou a agricultura.

A razão pelo qual surgiu o direito do trabalho é decorrente da intitulação das questões sociais, ou também, da busca de equilíbrio entre o capital e o trabalho. Direito do trabalho é o ramo do direito internacional privado e tem como definição de direito trabalhista que rege as relações de trabalho a fim de conter situações degradantes e como parte da Ciência Jurídica, abrange os dois polos da relação jurídico trabalhista (empregado e empregador), o trabalho humano assalariado e subordinado.

A primeira constituição que veio a tratar do tema foi a do México, em 1917, em seu art.123, prevendo, entre outros direitos, jornada de oito horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos. Nascimento (1981, p.4) diz:

> O Direito do Trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista, que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e coletivas do trabalho cresceu no envolvimento das ‘coisas novas’ e das ‘ideias novas.

O Direito Internacional Privado nasce da busca de solução jurídica para questões conflitantes decorrentes de relações entre indivíduos de civilizações soberanas e suas respectivas leis diferentes. Vale dizer, este Direito tem como sua principal base sociológica a pluralidade de governos independentes e, por via de consequência, a existência de diferentes ordenamentos jurídicos, base de conflitos ou disputas entre particulares.

O direito internacional privado, ao trabalhar com o conflito das leis, inegavelmente o campo mais amplo e importante de seu objeto, há de criar regras para orientar o juiz sobre a escolha da lei a ser aplicada. A principal fonte do direito internacional privado é a legislação interna de cada sistema, razão por que não cabe falar em direito internacional, uma vez que a autoria de suas regras é interna e não internacional. Denota-se assim a perfeita distinção entre o direito internacional público e o direito internacional privado, pois enquanto

aquele é regido primordialmente por tratados e conversões, multi e bilaterais, controlada a observância de suas normas por órgãos internacionais e regionais.

Dessa maneira, o Direito construído pelos tribunais superiores, muitas vezes, não se apresenta de acordo com os anseios da sociedade, e talvez não seja a sua melhor face. Pode-se dizer que o Direito regula sua própria criação, tendo em vista que uma norma anterior determina o modo como outra norma é criada. Sendo assim, a ordem jurídica pode ser classificada como uma hierarquia de normas, em que a norma inferior é criada a partir da regulamentação da norma superior a ela, segundo Testoni (2018).

A partir das referências utilizadas sobre o direito público e o direito privado, verificou-se o que seriam os fatores/ elementos institucionais apontados por diversos autores para a suma importância da interpretação das trajetórias econômicas-políticas da metodologia da história do pensamento jurídico.

CAPÍTULO 4. APROXIMAÇÕES EM TORNO DO DESENVOLVIMENTO

O direito tem como proposito as premissas de justiça e equidade. A economia, também uma ciência social, preocupa-se com o comportamento humano, mas a partir de premissas de eficiência e racionalidade na alocação de recursos.

O direito define preceitos organizadores da economia por meio de limites morais e instituições determinadoras de normas para a produção, circulação e consumo de bens na sociedade; desta forma, contribui na organização e estrutura dos arranjos econômicos, ao mesmo tempo em que impõe limitações a ela mesma.

No Brasil, as pesquisas multi e interdisciplinares entre Direito e Economia ainda são limitadas muito embora não seja recente a aproximação. Já no século XVIII, Adam Smith correlacionava essas disciplinas em seus estudos, no entanto essa relação Direito e Economia se fortalece a partir da década de 1960 nos Estados Unidos com o surgimento da área de Law and Economics ou Análise Econômica do Direito, de acordo com Zylbersztajn e Sztajn (2005).

Segundo Aragão:

> A relação entre o estado e a economia é dialética, dinâmica e mutável, sempre variando segundo as contingências políticas, ideológicas e econômicas. Inegável, assim, uma relação de mútua ingerência e limitação: o direito tem possibilidade, ainda que não infinitas, de limitar e de direcionar as atividades econômicas; e essas influenciam as normas jurídicas não apenas na sua edição, como na sua aplicação, moldando-as, também limitadamente, a lógica da economia. (ARAGÃO, 2012, p.202)

A discussão em torno dessa relação, e possíveis conflitos, está nos critérios adotados para essas áreas: a economia baseia-se na eficiência e o direito pressupõe objetivos de justiça e equidade que são princípios gerais de direito, segundo Esteves e Mello (2009).

Na intenção de indicar uma temática que requer tanto análise multidisciplinar como interdisciplinar, este capítulo aborda a aproximação em torno dos desafios do desenvolvimento econômico e a importância da regulação jurídica, dotada de preceitos morais, para a atividade econômica para a promoção do desenvolvimento.

Para tanto, será feita uma revisão sobre as ideias de desenvolvimento desde a concepção de desenvolvimento como crescimento econômico, desenvolvimento integral, até o advento do desenvolvimento como liberdade. Com uma contribuição sobre desenvolvimento na economia

e no direito na visão de alguns autores, especialmente, como do economista indiano Amartya Sen.

Basicamente serão estabelecidas as diferenças da abordagem de Sen com outras abordagens de avaliação social, com propósitos mais elucidativos do que críticos à abordagem do desenvolvimento como liberdade. Para isso será um capítulo dividido em duas partes, primeiro conceituando a palavra desenvolvimento e a segunda abrangendo desenvolvimento para as seguintes áreas pesquisadas. Para tanto, será feita uma revisão sobre as ideias de desenvolvimento desde a concepção de desenvolvimento como crescimento econômico, desenvolvimento integral, até o advento do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen.

4.1. Diferentes perspectivas para o desenvolvimento

Existe uma vasta literatura[18], perspectivas e adjetivos para a temática desenvolvimento (social, endógeno, local/territorial, regional, sustentável).

De um modo geral, destacam-se duas vertentes teóricas das ciências econômicas. A primeira é a de Keynes[19], que é mais clássica e teórica, considerando desenvolvimento como crescimento econômico. A segunda corrente é mais realista, na qual o crescimento é condição indispensável para o desenvolvimento, mas não é a única.

Foi na obra "A Riqueza das Nações" de Adam Smith, que o liberalismo consolidou a ideia de que o desenvolvimento era um poder econômico e a questão econômica foi enaltecida através do contexto do liberalismo econômico. Já em outro momento, houve a crítica marxista de que o desenvolvimento deveria abranger a classe burguesa primeiro, para posterior a tomada de poderes pelo proletariado. Com isso, os setores que compõem a estrutura social só passaram a ser abrangido, quando o desenvolvimento deixou de ser o crescimento econômico, ou como crescimento econômico e distribuição de renda, e passou a ter como foco o desenvolvimento social, de acordo com (PRECIPITO; POZZOLLI, 2013, p.4).

Para outra concepção, o conceito de desenvolvimento leva em conta o desenvolvimento humano. Em outras palavras, é necessário a inclusão da população no desenvolvimento para que haja uma sociedade forte e desenvolvida.

Antigamente, a maior parte da população ficava a margem desse desenvolvimento, pois a minoria era detentora do capital e dos meios de produção, "os índices de miséria, fome,

---

[18] Não é somente as ciências econômicas que estudam essa temática. A sociologia e a geografia também têm importantes referencias e teorias sobre desenvolvimento.

[19]John Maynard Keynes, foi um economista britânico cujas ideias mudaram fundamentalmente a teoria e prática da macroeconomia, bem como as políticas económicas instituídas pelos governos.

mortes, analfabetismo eram por demais altos e ainda assim a sociedade poderia ser considerada desenvolvida" (PRECIPITO; POZZOLLI, 2013, p.2-4) e isso fez levar os dados a medir o grau de desenvolvimento de uma sociedade em base da análise do desenvolvimento humano e social.

O papel fundamental da doutrina católica no direito ao desenvolvimento foi tratado em 1967, pelo Papa Paulo VI. Então deixa claro:

> Assim, o desenvolvimento integral tratado por Paulo VI, passou a ser o novo parâmetro de desenvolvimento. Aqui, o desenvolvimento deve abranger todo o ser humano, não somente a economia. Sendo assim, o direito ao desenvolvimento dos povos em todos os sentidos é que foi defendido desde a Revolução Industrial, causadora de uma miséria imerecida do proletariado, marcado pela agregação do social ao econômico. (PRECIPITO; POZZOLLI, 2013, p.7)

Para Souza (1999), a abordagem da temática do desenvolvimento, até o início do século XX, convergia para os condicionantes do progresso material e era diretamente vinculada a noção de crescimento econômico. Porém, a partir dos anos de 1950, o debate passou a ser motivado por novas problemáticas, o que contribuiu para a proposição de diferentes conceitos. Para compreender esta trajetória, é preciso reconhecer que as raízes teóricas e empíricas deste processo se assentam nas históricas crises econômicas e na origem das mudanças na condição (socioeconômica e geopolítica) dos países de acordo com a dinâmica capitalista mundial.

A publicação do primeiro Relatório do Desenvolvimento Humano[20] pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1990, conseguiu ampliar a discussão indicando que o estudo do processo de desenvolvimento tem caráter pluri e transdisciplinar. Isso significa que a compreensão deste fenômeno requer estudos complementares tanto das ciências sociais como das ciências humanas porque envolvem variáveis e questões das diferentes áreas do conhecimento como, por exemplo: sociologia, ética, política, história, ecologia e cultura.

Do ponto de vista teórico, duas obras ilustram os diferentes enfoques, a importância e a complexidade dos temas envolvidos. É possível identificar na obra de Adam Smith (A riqueza

---

[20] Também é a partir deste relatório que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) começa a se firmar como um indicador de mensuração do desenvolvimento ao contabilizar não apenas dados referentes à renda, mas também educação e saúde.

das nações, 1776) uma discussão preliminar do tema crescimento e desenvolvimento econômico. A premissa fundamental é que o segundo seria decorrente do aumento da proporção de trabalhadores produtivos, da redução do desemprego e aumento da renda média do conjunto da população que levaria, no longo prazo, à redistribuição de renda entre os agentes econômicos. Já no século XX, a obra de Joseph Schumpeter (Teoria do desenvolvimento econômico, 1911) distinguiu crescimento de desenvolvimento ao argumentar que quando há crescimento, a economia funciona num sistema de fluxo circular de equilíbrio. Para este, ocorrerá desenvolvimento por meio de inovações tecnológicas proporcionadas por empresários inovadores e financiados com crédito bancário.

Do ponto de vista empírico, o debate foi embalado pelas flutuações econômicas do século XIX que colocaram em evidência a disparidade entre nações ricas e pobres e o desnível entre regiões e classes sociais, dada a concentração de renda e riqueza e o surgimento de alguns poucos países industrializados. A grande depressão de 1930 eclodiu o drama social do desemprego (nos surtos o crescimento do produto beneficia a todos, na crise, os mais prejudicados são os assalariados e as pequenas empresas) e a premente ação do Estado na economia. A partir deste período, considerando que não coincidentemente ocorre a revolução keynesiana, a consequente sistematização da Contabilidade Nacional e a publicação de indicadores socioeconômicos, emerge também o conceito de subdesenvolvimento.

As diferentes concepções de desenvolvimento expressam o arcabouço teórico e empírico das diferentes correntes de pensamento. De forma didática e sintética, Enriquez (2010) concatena as principais teses em cinco grupos cada qual com seus teóricos expoentes e concepções centrais.

4.2 Desenvolvimento como liberdade

Embora a compreensão da palavra desenvolvimento seja progresso, expansão, avanço, na economia, desenvolvimento guarda relação com o fator de crescimento medido pelo Produto Interno Bruto (PIB), a renda e indicadores como avanços tecnológicos, ou seja, é um meio de constituir ou demonstrar se a economia de um país está de certa maneira em expansão com o aumento de riqueza e os fluxos econômicos, segundo Pansieri (2016).

O economista indiano Amartya Sen (2010) estabeleceu novos parâmetros para discutir o processo de desenvolvimento. Com sua tese (Desenvolvimento como Liberdade) recebeu o Prêmio Nobel em Economia em 1998. Esta perspectiva foi escolhida para este trabalho porque este teórico é tido como um importante filósofo do direito uma vez que aproxima a economia e o direito por meio de suas reflexões que envolvem a ideia de justiça e da ética.

Para Sen (2010), o processo de desenvolvimento deve ser apreendido em um contexto geral envolvendo as esferas econômicas, sociais, culturais e políticas, atribuindo importância a cada uma dessas dimensões indispensáveis ao desenvolvimento. A atuação do governo e de outras instituições políticas são importantes e devem primar pela expansão das liberdades individuais para uma abordagem múltipla do desenvolvimento, na qual é a ideia básica de que a expansão das liberdades humanas seja o principal meio e fim do desenvolvimento.

O teórico trata o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O crescimento do PIB ou das rendas individuais pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade, mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas, tais como os serviços de educação e saúde, e os direitos civis, e a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas.

Diz na sua obra:

> Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumento especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importantes, em vez de restringi-la a alguns dos meios, que inter alia, desempenham um papel relevante no processo (SEN, 2010, p. 17-18).

Com base nessa afirmação, Sen diz que para haver conquista da condição de agente aos indivíduos é necessário a importância da liberdade individual. Além disso, considera as liberdades individuais substantivas tão cruciais que reconhece a necessidade de se avaliar o êxito e o grau de desenvolvimento de uma sociedade a partir destas e de sua extensão.

Para o autor Sen (2010, p.31), “A liberdade política e as liberdades civis são importantes por si mesmas, de um modo direto; não é necessário justificá-las indiretamente com base aos seus efeitos sobre a economia, pois mesmo que não tenham insuficiência de segurança econômica as pessoas sem liberdades políticas ou direitos civis, não teriam condições de conduzir suas vidas, e estão sendo privadas de oportunidades de participarem em decisões de

assuntos públicos. Para considerar a expansão da liberdade é preciso analisar de acordo com o autor a eficácia[21] e a avaliação[22] que são duas ordens de razões no processo de desenvolvimento.

Existem duas razões para acreditar que o conceito de liberdade individual[23] é central para o entendimento do desenvolvimento. A primeira é atinente ao processo de avaliação que discorda do enfoque das abordagens mais clássicas deveria se concentrar em apenas como variáveis a utilidade, a liberdade processual e a renda real. Desse modo, deixa claro que o efeito de uma determinada sociedade deve ser avaliado de acordo com as liberdades substantivas que os membros tendo mais liberdade poderá fazer as coisas valorizadas, de maneira mais justa.

Segundo Precipito e Pozzoli (2013, p.8) a segunda razão é que a liberdade não é apenas a avaliação de êxito de uma sociedade, mas um determinante da iniciativa individual e da eficácia social, melhorando o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e influenciar o mundo, questões centrais para o desenvolvimento. Ou seja, diz respeito ao papel do indivíduo como membro do público e participante de ações econômicas, sociais e políticas, denominada por Sen (2010) como a condição de agente (do desenvolvimento) que as pessoas possuem.

Na mesma obra, Amartya Sen, auxilia para uma compreensão de conceitos como miséria, pobreza, fome e bem-estar dos indivíduos. O papel do desenvolvimento está em contraposição ao entendimento associado ao desenvolvimento de fatores como crescimento do produto interno bruto, rendas pessoais, avanço tecnológico, industrialização, ele reforça que não é apenas esses fatores que diretamente contribuem para a expansão das liberdades. Para o autor:

> Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvidas inadequado adotado como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda com o da riqueza. O crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. (Amartya Sen,2010, p.28).

Com esse argumento, o autor explica que existem diversas formas de privação de liberdade para inúmeras pessoas em todo mundo. As principais que são indicadas é a fome coletiva, que em determinadas regiões afeta e nega a milhões de individuo a liberdade de

---

[21] Avaliação: apreciação do progresso tende a ser feita em termos do alargamento das liberdades das pessoas; (SEN, 2010, p.18).

[22] Eficácia: eficácia do desenvolvimento depende da ação livre das pessoas. (SEN, 2010, p.18).

[23] a liberdade individual é um produto social, na medida em que interaja com os diversos tipos de arranjos e instituições sociais, bem como com valores socialmente compartilhados “escolha”. (SABOYA PINHEIRO, Mauricio Mota, 2012, p.21).

sobrevivência. Como também, há pessoas com pouco acesso a serviços de saúde, entre outros. E de certa maneira, várias pessoas em diversos países são sistematicamente negadas a liberdade política e os direitos civis básicos. E ainda afirma que a negação desses direitos ajuda a estimular o crescimento rápido.

O fator da segurança econômica está relacionado à ausência de direitos e liberdade democráticas. Na prática, para impedir a ocorrência de fomes coletivas e outros desastres econômicos o funcionamento da democracia e dos direitos civis são fundamentais e os serviços de educação e saúde e direitos civis como bons exemplos de fatores ou agentes promoventes de liberdades.

A pobreza é privação de capacidades porque não é puramente a falta de rendimentos ou poucos rendimentos dos indivíduos, e sim é a privação das suas potencialidades, tendo papeis sociais, idade, entre outros fatores como motivadores. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória, como também oportunidade de se vestir ou morar de modo apropriado, em outras palavras, a existência de carência de serviços públicos e assistência social.

As implicações de uma mudança de perspectiva mostram uma visão relevante da pobreza, que existe em todas as sociedades e não é apenas em países que estão sendo desenvolvidos. O desemprego não pode ser considerado como uma deficiência de renda que pode ser comprada por uma pequena transferência do Estado ou uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade. “Entre seus múltiplos efeitos, o desemprego contribui para a ‘exclusão social’ de alguns grupos e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica”, pois pode ocasionar perda de iniciativa, de qualificação para o trabalho futuro, de autoconfiança, e até mesmo perda de saúde física e mental das pessoas, de acordo com Amartya Sen (2010, p.35).

Oportunidades de mercado que podem ser restringidas por política, podem ter efeito de restringir a expansão de liberdade também, ou seja, o sistema de mercado pode estimular o crescimento econômico e expansão nos padrões de vida nas pessoas, com base em pesquisas empíricas.

Amartya Sen, explica em sua obra que existe duas razões distintas de liberdade, como liberdade constitutiva e liberdade instrumental. Para a primeira que se chama também liberdades substantivas, refere-se à capacidade de evitar privações, ser incluída na política e liberdade de expressão. A segunda diz respeito à liberdade, isto é, de conseguir a vida que se deseja racionalmente. E com isso, vem o êxito de uma sociedade que deve ser avaliado, primordialmente segundo liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam. Essa posição avaliatória difere do enfoque informacional de abordagem normativas mais tradicionais, que se concentra em outras variáveis, como utilidade, liberdade processual e renda real. Ter mais liberdade melhora potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influência do mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento. A preocupação aqui relaciona-se ao chamar o "aspecto da condição do agente" do indivíduo.

Existem duas razões que justificam a importância da "condição de agente". A primeira delas é de ordem estimativa, ou seja, deve-se ter o aumento das liberdades pessoais como um fator de mensuração do desenvolvimento de uma sociedade. A segunda razão é de eficácia: na teoria do economista, a livre condição de agente das pessoas é causa da realização do desenvolvimento. A partir deste fator, Sen estabelece uma relação dialógica entre os âmbitos particular e social. Em relação ao conceito de condição de agente, diz:

> Estou usando o termo agente[24] não nesse sentido, mas em sua acepção mais antiga – e "mais grandiosa" – de alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo um critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição de agente do indivíduo como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas) (SEN, 2010, p. 33).

Nesse sentindo, o autor diz que o processo de desenvolvimento, quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa. Mesmo se ela não tivesse interesse imediato em exercer a liberdade de expressão ou de participação, ainda assim seria uma privação de suas liberdades se ela não pudesse ter escolhas nessas questões. Em contrapartida o crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando o Estado financiar a seguridade social e a intervenção

[24] O sentido a que o autor se refere é o emprego do termo agente feito na literatura de economia e teoria dos jogos em referência a uma pessoa que age em nome de outra.

governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas, mas também pela expansão de serviços sociais.

Amartya Sen, aborda o princípio utilitarista desenvolvido por Jeremy Bentham, definindo a utilidade sendo como prazer, felicidade ou satisfação, ou seja, girando em torno de realizações mentais. Na essência moderna, utilitarismo é a satisfação de um desejo para algum tipo de representação do comportamento de escolhas de uma pessoa. Entretanto, a liberdade proposta por Sen consiste nas liberdades formais e direitos de vários tipos, e não tem interesse direto na felicidade ou na satisfação de desejos. Nas palavras do autor: "o utilitarismo clássico, por exemplo, tenta usar as informações sobre as felicidades ou prazeres de diferentes pessoas, enquanto o libertarismo requer obediência a certas regras de liberdade formal e conduta correta, avaliando a situação por meio de informações sobre essa obediência" (SEN, 2010, p.82).

Sen diz que existem três requisitos utilitaristas: consequencialismo, welfarismo e ranking pela soma. Os três componentes juntos fornecem a fórmula utilitarista clássica de julgar cada escolha a partir da soma total de utilidades geradas por meio dessa escolha.

> Primeiro é o "consequencialismo" um termo nada simpático, segundo o qual todas as escolhas (de ações) devem ser julgadas por suas consequências. Outro é o "Welfarismo" que restringe os juízos sobre os estados de coisas utilidades nos respectivos Estados (sem atentar diretamente para coisas como a fruição ou a violação de direitos, deveres etc.). Quando o welfarismo é combinado ao consequencialismo temos o requisito de que toda escolha deve ser julgada em conformidade com as respectivas utilidades que ela gera. O terceiro componente é o "ranking pela soma" utilidades de diferentes pessoas sejam simplesmente somadas conjuntamente para se obter mérito agregado, sem atentar para a distribuição desse pelos indivíduos. (Sen, 2010, p84).

Com isso, a abordagem do autor define que pode ser obtido através da comparação uma injustiça com uma pessoa agregada da utilidade. Pois nessa perspectiva de sociedade injusta são encontradas pessoas menos felizes. O autor ainda argumenta que é necessária uma redução das injustiças, caso contrário, será impossível alcançar a justiça absoluta e para isso a democracia e liberdade são fundamentais no mundo.

Ladislau Dowbor (2013) enfatiza "a economia é um meio, que deve servir para o desenvolvimento equilibrado da humanidade, ajudando como ciência, a selecionar as soluções mais positivas, a evitar os impasses mais perigosos".

Ao analisar os conceitos fundamentais do economista e filósofo Amartya Sen, em relação a abordagem das capacidades humanas, ou também "desenvolvimento como liberdade", evidencia que há uma criação no processo em que os indivíduos, ao praticar a condição de agente, vai ter a oportunidade de ter a capacidade de viver uma vida que valorizam e desejam, através da ampliação da capacidade em desenvolver uma sociedade.

Nessa lógica, as pessoas só terão acesso à educação, à saúde e uma vida digna, conforme está na lei, quando houver desenvolvimento. Pois para haver desenvolvimento em uma sociedade é preciso proporcionar aos indivíduos uma escolarização, segurança jurídica e publica, boa saúde, para então adquirir um conhecimento amplo de condições para tomar decisões em relação a comunidade e para a economia. Para não beneficiar apenas a si mesmo, e sim os que estão ao redor dela. Desse modo, é necessário aprimorar os direitos individuais em consonância a uma sociedade mais livre e justa.

O direito está presente podendo guiar as diretrizes e estimular a regulação normativa, moral e institucional. Pois ao tutelar o direito ao desenvolvimento, haverá uma série de direitos humanos[25], os quais consistem em liberdades essenciais dos indivíduos. Sua regulação é indispensável ao desenvolvimento sustentável, à ampliação das liberdades individuais, à manutenção dos direitos humanos. Por conta disso, direito ao desenvolvimento enseja para que sejam efetivados os demais direitos para toda a sociedade, dispondo de condições mínimas para uma vida digna.

Segundo Prado (2010 apud MARQUES,2017,p. 210-212) identifica duas teorias: i) direito no desenvolvimento, a qual possui uma visão instrumental do Direito, sendo este um meio para viabilizar o desenvolvimento, com enfoque no crescimento econômico, quer por meio de intervenção estatal, quer por meio de uma presença mínima do Estado; e, ii) direito como desenvolvimento, com uma visão finalística do Direito, com o enfoque maior nos avanços sociais, os quais devem ser garantidos pelos arranjos jurídicos.

Prado (2010, p. 19) destaca que a principal diferença entre ambas é que, enquanto a primeira entende o desenvolvimento mais relacionado com o crescimento econômico, a segunda se alinha à teoria de Sen (2010), relacionando desenvolvimento como garantia de liberdades individuais. Ainda de acordo com Prado (2010, p. 6), deve-se identificar interconectividades entre as correntes teóricas do Direito no desenvolvimento e do Direito como

---

[25] Revolução Americana (1776), em que a carta Bill of Rights (ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos) assegura certos direitos aos nascidos no país. Entre eles, garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Assim, o governo não poderia atacar um desses direitos de alguém sem o devido processo e julgamento dentro dos parâmetros da lei.

desenvolvimento, dado que não são excludentes, mas que uma serve como meio para outra. Assim, ao mesmo tempo em que os arranjos jurídicos podem prover as instituições necessárias para garantir os objetivos alcançados, podem ser concomitantemente um meio para se alcançar outras metas de desenvolvimentos, sendo ambas funções complementares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos deste trabalho pautaram-se na investigação da temática da aproximação do pensamento econômico com o pensamento jurídico.

Neste âmbito apresentados, procurou discutir-se o pensamento econômico e o pensamento jurídico com base na perspectiva da evolução na história, valorizando a relação dialógica entre a economia, o direito, a teoria e a pesquisa. Para tanto, foi fundamental entender os conceitos dessas duas áreas, desde suas heranças à questão das ideias. Além disso, foi necessário um esforço teórico-metodológico que justificasse os objetivos da pesquisa coerente.

A partir daí, foi analisada a relevância da temática em torno da economia e o direito, sua relação e integração entre as áreas. Com isso, os elementos abordados expuseram uma análise interdisciplinar que buscou compreender o objeto comum entre elas. Foi possível identificar cada objetivo específico a fim de uma metodologia eficiente. Nos capítulos seguintes foi analisado o pensamento econômico sob perspectivas semelhantes do pensamento jurídico.

Colocadas as questões iniciais, delineou-se o embasamento teórico, que se fundamentou na origem do pensamento econômico e suas principais características para compreender sua ligação com o pensamento jurídico. Fundamentou-se a construção da interdisciplinaridade da evolução da ciência econômica e ciência jurídica, conceituando essa aproximação entre as duas áreas. Dessa forma interpretou-se que são poucos estudos em conjuntos do direito e economia, o qual é um dos motivos que o faz haver distanciamento entre essas duas disciplinas sociais.

Por conseguinte, foi apresentado a metodologia do direito que é pouco compreendida pelos economistas. Com isso, foi necessário entender a história do direito que se dá pela crítica e da desmistificação dos pensamentos jurídicos do passado, que é de suma importância para o estudo da ciência jurídica e para compreensão do desenvolvimento histórico de diversos povos e culturas. Em seguida, são abordadas as leis do raciocínio das ciências que são estudadas pela metodologia e, dentro disso, a seara jurídica, que também se depara com várias formas de conceituar as diversas áreas do direito. Estabelecendo as contribuições do direito público e direito privado que existe o quadro 2 e quadro 3, contribuindo com a compreensão.

Dessa maneira, a área estudada entre esses dois pensamentos é o direito econômico, que foi criada para a importância da produção nos campos de batalha durante períodos de conflitos, com objetivo de corresponder às regras da intervenção do Estado nas atividades econômicas, e estabelecer políticas para fiscalização e regulação da economia do país.

No último capítulo, foi contemplado o objetivo específico da pesquisa sobre os conceitos jurídicos e econômicos em torno do desenvolvimento. Este buscou estudar, discutir

e aproximar os desafios do desenvolvimento econômico e a importância da regulação jurídica, a qual é dotada de preceitos morais sobre a atividade econômica. Nesse capítulo foi abordado a maneira como a privação de liberdade é afetada, e como diversas pessoas são abaladas com as fomes coletivas em determinadas regiões, e negadas da liberdade de sobrevivência. Ou seja, essas pessoas são negadas suas liberdades políticas e de exercer os seus direitos civis, e essa negação caminha mais no sentido de estimular o crescimento econômico do que o desenvolvimento.

Nesse contexto, é aceitável deduzir que o crescimento econômico não seja essencialmente capaz de garantir o desenvolvimento, visto que, pode haver crescimento na soma das riquezas de uma determinada economia, sem que haja distribuição desta, não ocorrendo melhoria na qualidade de vida da população em geral. Com isso, as implicações de uma mudança de perspectiva mostram uma visão relevante da pobreza, em que o desemprego causa uma exclusão social entre as pessoas, acarretando a perda de iniciativa ou até mesmo nas qualificações para trabalhos futuros dos indivíduos, através da perda de autoconfiança.

Notou-se que, embora na Economia e no Direito é comum admitir a existência de influências entre as áreas, assume-se que os agentes econômicos atuam ante restrições colocadas pelo sistema jurídico. Entretanto, quando se destinam a moldar a conduta dos agentes ou influenciar a direção do processo econômicos, prejudica-se a eficácia de certas normas jurídicas, além de perturbar o objeto de estudo de ambas as disciplinas. Com isso as análises costumam ser estanques, não integradas, o que inviabiliza um diálogo entre a economia e o direito para propor soluções para as questões sociais.

Entre outras implicações, a idéia de que o direito pode ser tanto causa como efeito das regularidades da conduta dos agentes econômicos, pode ser entendida como o reconhecimento de que os processos históricos concretos podem exemplificar o sentido causal. Essa idéia pode ser também entendida como indicador de simultaneidade: o direito é, simultaneamente, causa e efeito da ação social-econômica. É causa porque o processo econômico (no qual há continua criação de novos tipos de direitos subjetivos) pressupõe um sistema jurídico como condição necessária, e efeito pois essa criação de novos direitos tem efeito cumulativo, que realimenta o grau de sofisticação e complexidade do sistema jurídico.

Dessa forma, as contribuições deste trabalho permitem indicar estudos mais aprofundados, em torno da pesquisa econômica-jurídica brasileira em que possa apontar novos caminhos para aumentar a transparência nas instituições jurídico-políticas, e contribuir para o aperfeiçoamento democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jessica. Evolução do Direito Financeiro na história. JusBrasil. 2019. Disponível em: <https://jealgo.jusbrasil.com.br/artigos/294192646/evolucao-do-direito-financeiro-na-historia>. Acesso em:05 de agosto de 2019.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise Econômica do Direito. In: Direito Estado e Sociedade- v.9. n.29. p.49-69. 2006. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bugallo_n29.pdf. Acesso em: 09 de setembro de 2019.

ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à metodologia do trabalho científico. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ARIDA, Persio. A pesquisa em direito e em economia: em torno da historicidade da norma. Revista Direito GV, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 11-22, mai. 2005. ISSN 2317-6172. Disponível em:<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35258>.Acesso em: 05 de outubro de 2019.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. et al. Regulação da Economia: Conceito e Características Contemporâneas. Direito administrativo econômico. São Paulo: Atlas, 2012. .et al.

APPOLINÁRIO, Fabio. Dicionário de metodologia científica. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BAGNOLI, Vicente. Direito econômico. 6º ed Editora: Atlas SA, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o direito. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2007.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. Direito internacional privado: fundamentos e desenvolvimento histórico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5316, 20 jan. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59913. Acesso em: 10 de dezembro de 2019

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. Trajetórias do Desenvolvimento: da ilusão do crescimento ao imperativo da sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ESTEVES, Heloisa Borges Bastos. **Economia e Direito: um diálogo possível**. 2010. 252f. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Instituto de Economia, 2010. Disponível em:<http://www.ie.ufrj.br/images/posgraducao/ppge/Heloisa_Borges_Esteves.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2019

ESTEVES, Heloisa LB; MELLO, Maria Tereza Leopardi. **Os desafios da interdisciplinaridade em Direito & Economia**. IE/UFRJ, 2009. 20f. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/datacenterie/pdfs/seminarios/pesquisa/texto2009.pdf. Acesso em 24 de maio de 2019.

FARIA, Jose Eduardo. Direito e Economia na Democratização Brasileira. Ed. Malheiros. São Paulo. 1993.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão dominação. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, Curso de direito constitucional. 38º ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

FISCHMANN, Filipe. **Direito e Economia: estudo propedêutico de suas fronteiras**. 2010. 104f. Dissertação de mestrado em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível:<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-01082011-162655/pt-br.php>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

FONSECA, João Bosco. Direito econômico. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 7ª ed. 2014.

FREITAS, Viviane de Andrade. Aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Revista Jus Navigandi**.** n.4724, p.1-7, junho.2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49444. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

GONÇALVES, Reinaldo. Globalização e Desnacionalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GODINHO, Rosemary de Sampaio. Renascimento: uma nova concepção de mundo através de um novo olhar para a natureza. DataGramaZero. Revista de Informação. v.13 n.1. 2012 Disponível em:< http://www.brapci.inf.br/index.php/res/download/45740>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e economia: introdução ao movimento law and economics. Revista Juridica da Presidencia, v.7, n.73, p.01-10, junho/julho 2005. Disponivel em:< https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/437/431>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

HARRIS, Ron. “The Uses of History in Law and Economics” in Theoretical Inquiries in Law, 4 Theoretical Inq. L. 659, 2003.

HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26º ed. revista atualizada e ampliada. 26.ed, 904f, p.20-504.São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:< academia.edu/37478248/Kiyoshi_Harada_Direito_financeiro_e_Tributrio_2017_Pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

HUNT, E. K. LAUTZENHEISER, Mark. História do Pensamento Econômico: uma perspectiva crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ao 18, n. 3818, 14 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

JUNIOR, José Cretella. Curso de direito administrativo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

LANDES, David S. Prometeu Desacorrentado. Transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. 2ªed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História. Lições Introdutórias. 2º ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado**.** Tradução de Luís Carlos Borges. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Forense, 6ªed, 427 f, 2003.

KITCH, Edmund W. "The Intellectual Foundations of 'Law and Economics'". Journal of Legal Education, v. 33, p. 184. 1983. Disponivel em:< https://www.law.virginia.edu/system/files/faculty/hein/kitch/33j_legal_educ184_1983.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2019.

KIRAT, T. & SERVERIN, E., orgs. Le Droit dans l'Action Économique. Paris, CNRS (capítulo 1). 2000.

MACKAAY, Ejan. History of Law & Economics (0200). 2000. Disponível em: <https://papyrus.bib.umontreal.ca/xmlui/bitstream/handle/1866/86/0029.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

MARCELLINO JR., Julio Cesar. **O movimento Law and Economics e a eficiência como critério de justiça: incompatibilidades entre direito, economia e democracia.** 2010. [S.l.], v. 1, n. 1, p. 93-102. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, jul.2010.Disponível em:<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1037/8. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. Instituições de Direito Público e Privado. 15. Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

MARQUES, Rogério Cesar. O papel do direito no desenvolvimento econômico e sua relação com a economia política. Revista FIDES, Natal, v. 8, n. 2, jul. dezembro 2017.

MATO, Maria Lúcia Bastos Saraiva. A evolução histórica do Direito Tributário. DireitoNet. 2017.Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3931/A-evolucao-historica-do-Direito-Tributario>. Acesso em:05 de agosto de 2019.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 14ºed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e Economia em Weber. Revista Direito GV, [S.L], v. 2, n. 2, p. 45-65, jul.2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35141/33910>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Direito e Economia em Dois Mundos. Publisher: Editora FGV, Rio de Janeiro, p.145-156. 2014. Disponível em:< https://www.researchgate.net/publication/294873093_O_direito_a_pesquisa_empirica_e_a_economia>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

MERCURO, Nicholas e MEDEMA, Steven. Economics and the Law: From Posner to Postmodernism and Beyond. Princeton University Press. New Jersey, EUA. 2006 (1º ed 1999).

MEZGER, Edmund. Tratado de Derecho Penal, 2ª ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, v. 1, p. 8-27. 1946.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados Internacionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 21. ed, 2010.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de direito tributário. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

NORONHA, Edgar de Magalhães. Direito penal. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. 5ª ed. p.1-16. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em:< https://kupdf.net/download/nusdeo-curso-de-economia-introducao-ao-direito-economico_59aea5aadc0d601027568edd_pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

PARREIRA, Liziane; BENACCHIO, Marcelo. Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. Prisma Jurídico, v. 11, n. 1, p. 179-206, 2012.

PASSANEZI, Paula Meyer. Resenha do livro Direito & Economia, de Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn (orgs.), Revista econômica contemporânea. vol.10, no.2, p.443-445. Rio de Janeiro. Maio/agosto. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415- 98482006000200009. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

PANSIERI, Flávio. Liberdade Como Desenvolvimento em Amartya Sen. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 15, p. 453-479, 2016.

PRADO, Mariana Mota. What is law and development? in Revista Argentina de Teoria Juridica, Buenos Aires, Vol. 11, N. 1, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Neto; PINTO, Gustavo Mathias. Direito, economia e mercados. Brazilian Journal of Political Economy, v. 27, n. 3, p. 495-497, 2007.

PEREA, Nayara Moreno. Direito civil: perspectiva histórica e a sua constitucionalização. Mega jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/direito-civil-historia-constitucionalizacao/>. Acesso em: 05de agosto de 2019.

PRECIPITO, Lis Maria Bonadio; POZZOLI, Lafayette. Direito e desenvolvimento: A regulação jurídica dos mercados para a promoção do desenvolvimento como liberdade. Artigo Publica direito. 2013. Disponível em:<

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa25a165a0292826>. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

PINTO, Lucas Alves. Discurso do método na metodologia jurídica. Jus.2014. Disponível em:< https://jus.com.br/artigos/34418/discurso-do-metodo-na-metodologia-juridica>. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

POSNER, Richard A. Economic analysis of law. 6. Ed. New York: Aspen Publishers,2003.

POSNER, Richard A. "The Economic Approach to Law". Texas Law Review, v. 53, n. 4, 1975.

REALE, Miguel. Curso de filosofia do Direito. 6. Ed. São Paulo: Saraiva. V. 2. 1972

REALE, Miguel. Teoria do direito e do Estado. São Paulo: Saraiva, 1940.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito**.** 5ª ed. Editora Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 29° edição, ajustada ao novo Código Civil, 6° Tiragem.1973.

REIS, Luís Fernando Scherma. O Direito surgiu antes da escrita. Publica Direito. Disponível em:< http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

ROBBINS, Lionel. Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica. 1º ed. Editora: Saraiva. 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei et all. OAB Ensino Jurídico: diagnósticos, perspectivas e propostas. Brasília, p. 101.1992.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. Direito natural x direito positivo. 2007. Disponível em:<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Francisco-Hudson-Pereira Rodrigues.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

ROMAR, Carla Tereza Martins. Direito do Trabalho Esquematizado-5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34304/1780-Direito-do-Trabalho-Esquematizado-Carla-Tereza-Martins-Romar-2018.pdf>. Acesso em:27 de outubro de 2019.

ROSA, André Luís Cateli. Fundamentos do Direito Internacional. Conteúdo Jurídico. 2013. Disponível em: < https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35916/fundamentos-do-direito-internacional>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

SWEDBERG, Richard. Max Weber e a idéia de sociologia econômica. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ. Coleção Economia e sociedade, v. 5, 2005.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é "Direito e Economia"? Uma introdução à epistemologia da disciplina para o Estudante, o Profissional e o Pesquisador em Direito**.

Artigo Direito GV (Working Paper) 3, v.5, n.2. p.1-64, março de 2008. Disponível em:< http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2773>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

SAMUELSON, Paul. Introdução à Análise Econômica. 8º ed. Rio de Janeiro: Agir, v.1, 1975.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução Denise Bttmann, Ricardo Donienelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STIGLITZ, Josep; WALSH, Carl. Introdução à microeconomia. Rio de Janeiro. Editora: Campus, 2003.

SOUZA, Nali de Jesus de. Desenvolvimento Econômico. São Paulo: Atlas, 1999.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. Metodologia da pesquisa e a análise econômica do Direito: fundamentos de uma abordagem consequencialista da investigação jurídica. 2019. Disponível em:<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53169/metodologia-da-pesquisa-e-a análise-economica-do-direito-fundamentos-de-uma-abordagem-consequencialista-da investigacao-juridica>. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

TESTONI, Mariana Atala. O positivismo jurídico de Hans Kelsen e a ciência do direito. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68497/o-positivismo-juridico-de-hans-kelsen-e-a-ciencia-do-direito>. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

WALRAT, Luís Alberto. A definição jurídica. Porto Alegre: Atrium, 1977.

WEBER, Max. Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriss der verstehenden soziologie. 5º ed. Tubingen: Mohr Siebeck, 1980.

WEBER, M. (1964). Economia e Sociedade. 2ª edição em português. Editora UNB, 2012.

XAVIER, Marília Pedroso; PUGLIESE, William Soares. Origens, Elementos e Reflexões sobre o Direito econômico. Publica Direito. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4248.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Direito & Economia: análise econômica do direito e das organizações. 6º reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.